

Palmilhando o insólito: sobre a inconstitucionalidade da redação do inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação da Lei n. 13.467/2017

Exploring the abnormal: on the unconstitutionality of the wording of item I, letter “f” and paragraphs 3 and 4 of art. 702 of the Consolidation of Labor Acts, as amended by Law n. 13.467/2017

Guilherme Guimarães Feliciano *

Carolina Masotti Monteiro **

Muitas vezes, no corredor da vida, o jovem estremecia ao pensar em quanta desumanidade há no homem, mesmo naquelas pessoas que a sociedade considera honradas e nobres. (“*O capote*”, Nikolai Gogol)

Resumo: O presente artigo analisa as modificações promovidas no artigo 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pela Lei n. 13.467 de 2017, identificando suas inconstitucionalidades e seus impactos no processo do trabalho.

Palavras-chave: reforma trabalhista; Lei n. 13.467/2017; súmula de jurisprudência; precedentes judiciais; processo do trabalho.

* Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP (admitido em 1º lugar por concurso de provas e títulos 01/2009). Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz do Trabalho Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté (São Paulo, Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (2014). Coordenador do Curso de Especialização (Pós-Graduação lato sensu) em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da UNITAU. Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho (Universidade Estadual de Campinas UNICAMP). Presidente da ANAMATRA (biênio 2017/2019). Vice-Presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), gestão 2015-2017. Presidente da AMATRA-XV (Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região), gestão 2011-2013. Membro do Conselho Editorial da Revista ANAMATRA de Direito e Processo do Trabalho (ANAMATRA / LTr). Membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Juiz do Trabalho auxiliar da Vice-Presidência Judicial, de julho a dezembro de 2011, sob a gestão do Desembargador Eduardo Benedito de Oliveira Zanella no TRT15. Membro Vitalício da Academia Taubateana de Letras (cadeira n. 18). Coordenador do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O trabalho além do Direito do Trabalho” (NTADT/USP). Entre 2005 e 2010, Professor Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté (admitido em 1º lugar por concurso público de provas e títulos).

**Advogada. Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo. Professora universitária. Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O trabalho além do Direito do Trabalho” (NTADT/USP) desde março/2023.

Abstract: *This article analyzes the modification of article 702 of the Consolidation of Labor Acts brought by Law n. 13,467 of 2017, its unconstitutionality and its impacts on the labor procedure.*

Keywords: *labor act reform; Law n. 13.467 of 2017; summary of jurisprudence; judicial precedents; labor procedure.*

Sumário: 1 Introdução | 2 A jurisprudência como fonte do direito do trabalho. O papel da súmula no ramo juslaboral e o art. 702 da CLT | 2.1 Da jurisprudência como fonte do direito do trabalho | 3 O papel da súmula no ramo juslaboral e o art. 702 da CLT | 4 A Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 62/DF | 5 A ADI n. 6188/DF e a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dos seus parágrafos 3º e 4º, na redação da Lei n. 13.467 de 2017 | 6 O art. 702 e a violação da teleologia do Direito do Trabalho, material e processual, sob as lógicas do direito social | 7 O art. 702 da CLT e suas inconstitucionalidades: fundamentos adicionais. Discriminação, desproporcionalidade e interferência | 8 Considerações finais

1 Introdução

O Direito surge como instituição que organiza a sociedade e que está intrinsecamente ligada ao capitalismo, sendo uma das mais relevantes estruturas de organização para permitir o desenvolvimento do nosso modelo de sociedade, pautado numa lógica de capital acumulado em que os meios de produção são formalmente apropriados e utilizados para gerar e acumular bens de produção. Eis a mais indelével característica do modo capitalista de produção: a reprodução *acumulada* de capital (= transformação da mais-valia em mais capital).¹

Tal modelo reproduz o capital na perspectiva da exploração do trabalho de outra classe de pessoas que são desprovidas do meio de produção e que conseqüentemente não têm alternativa de sobrevivência a não ser pela venda da sua força de trabalho, dentro daquela mesma lógica de produção de bens de consumo e de expansão dos bens de capital. E, para a longevidade do modelo, inclusive para espaçar as crises cíclicas, o Direito cria estruturas favoráveis de racionalização, como o direito de propriedade e as obrigações contratuais.

1 V., e.g., Feliciano e Benevides, 2022, cap. 11.

Na dicção de Flávio Roberto Batista,

[a]o contrário do caminho eleito por Althusser, o direito é o lócus privilegiado de investigação da teoria dos aparelhos ideológicos de estado, uma vez que sua estreita relação com a estrutura econômica determina-lhe uma materialidade toda peculiar em relação aos demais aparelhos. Com efeito, se os aparelhos ideológicos de estado interpelam os indivíduos enquanto sujeitos, como estabelece Althusser, e se a teoria do direito movimentasse em torno da categoria sujeito de direito, que assume as características das mercadorias de que é proprietário ao ser posto como livre e igual aos demais sujeitos, fica claro que a interpelação do sujeito de direito é dada de forma peculiarmente material em relação às interpelações dos demais aparelhos. (Batista, 2015).

De outra parte,

[e]m termos mais claros: não se trata aqui de afirmar que o direito é constitutivo da sociabilidade humana, já que se sabe, desde Marx, que sobre as relações de produção se eleva a superestrutura jurídica, como consta do trecho citado algumas linhas antes. O que se sustenta aqui é que a especificidade do direito no capitalismo consiste em que a universalização das trocas mercantis (que passa a ocorrer quando a própria força de trabalho é alçada à condição de mercadoria) traz consigo a universalização da condição de sujeito de direito como mediação da participação nas relações sociais de produção. Assim, cada indivíduo, para que possa se movimentar nessas relações, necessariamente assumirá a condição de sujeito de direito já a partir de seu nascimento, ou, em algumas hipóteses, até mesmo antes disso. A postulação aqui, portanto, é que a interpelação ideológica do sujeito de direito não interfere apenas na constituição de sua individualidade, mas como própria condição de possibilidade de que cada indivíduo mantenha relações sociais de produção no seio do capitalismo. (Batista, 2015).

Na consolidação desse modelo de sociedade, portanto, o Direito está diretamente ligado à concepção teórica filosófica e jurídico-econômica prevalecente, que se convencionou chamar de liberal, assentada no direito de propriedade e no contrato visto

pela perspectiva de pessoas pressupostamente iguais, livres e que formulavam as suas relações jurídicas sem intervenção do Estado.

O Direito, portanto, é “*per se*” um aparelho ideológico do Estado. E, com Maeda,

[...] tem a função garantidora da circulação, basicamente, ao reconhecer a subjetividade jurídica, ao tornar exigível o cumprimento dos contratos e ao proteger a propriedade privada. Assim, o direito, tal como se apresenta no capitalismo, não é a norma, mas a expressão da luta de classes ou ‘uma categoria histórica que corresponde a um regime social determinado, edificado sobre a oposição de interesses privados. (Maeda, 2017, p. 20).

Nessa ordem de ideias, seguindo de perto Althusser (1992, p. 128 e ss.), cabe especular o significado da expressão “ideologia”. O que significa ser um aparelho “ideológico”?

Diante da polissemia do termo, adotaremos as proposições utilizadas por Andreia Galvão, no sentido de que

1) a ideologia não é neutra; exprime posição de classe; 2) as ideologias das classes dominantes influenciam as ideologias das classes dominadas; 3) a ideologia das classes dominantes é incorporada pelas classes dominadas – a despeito de contrariar seus interesses – na medida em que, como afirma Althusser (1980), alude ao real ao mesmo tempo que oculta interesses de classes, conseguindo por isso, iludir as classes dominadas. (Galvão, 2007, p. 213 e ss.).

Na atual quadra – e muito especialmente entre 2017 e 2023 –, a concepção ideológica a pautar a produção normativa no Brasil deita raízes no chamado *neoliberalismo*, que instrumentaliza as desigualdades sociais existentes para fortalecer o capital diante do trabalho, elimina/relativiza conquistas jurídicas históricas (como, e.g., as horas de trajeto e a duração diária de jornada), apologiza o livre mercado e critica a intervenção estatal, oferecendo à burguesia novos ensejos de acumulação de capital mediante a desregulamentação do mercado de trabalho e financeiro. Elogia-se o idílio do Estado Mínimo e se refratam os méritos do Estado de bem-estar social e seus congêneres. (Galvão, 2007, p. 213 e ss.).

A ideologia neoliberal passou a ser defendida na década de 70 como crítica direta ao modelo keynesiano, o qual, associado ao fordismo e ao

taylorismo, sofreram uma expansão no período pós-guerra, podendo atribuir esse “boom”, dentre outros fatores, à intervenção do Estado na economia, à influência do Estado Social e à enorme revolução das relações de classe que, embora tenha se iniciado nos anos 30, só se consolidou na década de 50. Baseou-se na releitura do liberalismo clássico, a partir da escola austríaca e de monetaristas como Milton Friedman. Nas plagas políticas, foi difundida por Margaret Thatcher, no Reino Unido, e por Ronald Reagan, nos Estados Unidos da América, fundando-se sobretudo na flexibilização e na desregulamentação das leis de proteção ao trabalho – medida que beneficia todas as frações do capital – em nome da competitividade, da produtividade e até mesmo da formalização do mercado de trabalho e do combate ao desemprego.

Na era do liberalismo econômico, o papel do Estado é unicamente o de fazer valer o direito dentro da perspectiva do favorecimento do desenvolvimento do capitalismo, inserido numa lógica do contrato livre e desimpedido entre as pessoas e, sobretudo, entre o capital e o trabalho. Entre nós, bem se sabe da forte influência do modelo neoliberal na primeira metade dos anos 90 após a vitória eleitoral de Fernando Henrique Cardoso (1995/2003), priorizando-se esforços de flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista e de favorecimento dos interesses patronais. Segundo Andreia Galvão,

[a] ofensiva neoliberal afeta os trabalhadores e seu movimento sindical em várias dimensões: no plano econômico e no social, ao promover o aumento da informalidade, da precariedade, do desemprego; no plano político-ideológico, ao derrotar o pensamento de esquerda e impor a hegemonia do ‘pensamento único’. Esses impactos negativos não apenas dificultam a atuação dos sindicatos, que sofrem uma redução em sua base de representação e no número de filiados, como também enfraquecem a perspectiva crítica e os movimentos de oposição. (Galvão, 2007, p. 213 e ss.).

Em particular, a exposição de motivos da Lei n. 13.467/2017 explicita a forte influência da ideologia neoliberal no pensamento daqueles que a elaboraram, mercê da exaltação do livre mercado, das críticas à intervenção estatal, das culpabilidades meticulosamente desenhadas (atribuindo a culpa do desemprego aos direitos trabalhistas), do vetor de desregulamentação do mercado de trabalho e do desiderato explícito de fazer cessar o “ativismo judicial” supostamente disseminado entre os juízes trabalhistas e sobretudo no Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Esse derradeiro desiderato deu lugar, no campo legislativo, à nova redação do inciso I, alínea “f”, parágrafos 3º e 4º do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já no campo judiciário, erigiu-se como fundamento maior da petição inicial da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) n. 62/DF (cujo objeto é justamente a pretensão declaratória de constitucionalidade do referido inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º do art. 702 celetário). Os preceitos em questão introduziram requisitos até então inexistentes para a atividade de criação, revisão e cancelamento de súmulas e enunciados de jurisprudência, mas *somente* para os tribunais trabalhistas (i.e., para o Tribunal Superior do Trabalho e para os Tribunais Regionais do Trabalho), o que, por si, já demonstra o tratamento discriminatório dado à Justiça do Trabalho, tisonando, a um tempo, a separação harmônica dos Poderes da República e o princípio constitucional da isonomia (que por óbvio aproveita também aos tribunais, no que diz respeito ao respectivo trato legislativo e institucional).

Em relação à ADC n. 62, os requerentes – a saber, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro, a Confederação Nacional do Turismo e a Confederação Nacional do Transporte – alegaram que o quórum especial e a exigência de reiteradas decisões a propósito de determinado tema tratado na súmula indicam que o legislador constitucional vislumbra, no amadurecimento das questões de direito enfrentadas pelas súmulas, um pressuposto de sua legitimidade. Ademais, utilizaram, como argumento para validar a constitucionalidade do art. 702, alínea “f” do inciso I e dos parágrafos 3º e 4º da CLT, o fato de que os requisitos mais brandos exigidos no Regimento Interno do TST foram outrora insuficientes para impedir situações de distorcido ativismo, em que inclusive se teriam criado, revisado ou cancelado súmulas com excessos injustificáveis.

Aduziram também que, no exercício da competência para uniformização de suas decisões, o TST, talvez agindo por inspiração da ideia de máxima proteção do trabalhador (o que teria conduzido à ausência de qualquer proteção efetiva para quase 50% dos trabalhadores no Brasil), acabou incorrendo nos referidos excessos, sem que houvesse precedentes bastantes por seus órgãos fracionários; e, logo, sem a maturação da discussão quanto aos temas tratados, indispensável não apenas para a efetiva observância do princípio constitucional da segurança jurídica, mas também para evitar que aquela corte exercesse corriqueira e impropriamente papel de legislar (atribuído, à luz da tríplice partição dos poderes, ao Legislativo).

Os requerentes enfatizaram, enfim, ser mais do que legítimo o

legislador criar normas que refreiem os excessos dos tribunais, no exercício de sua função uniformizadora, entendendo que essa iniciativa somente pode ser atribuída, no contexto acima delineado, à intenção de garantir maior segurança jurídica para a sociedade em geral e à necessidade de equilibrar o papel dos três Poderes, criando condições para a almejada convivência harmônica.

Eis as falácias que, ao fim e ao cabo, terão tratamento no presente estudo.

2 A jurisprudência como fonte do direito do trabalho. O papel da súmula no ramo juslaboral e o art. 702 da CLT

2.1 Da jurisprudência como fonte do direito do trabalho

Segundo entendemos, “jurisprudência e doutrina costumam caminhar em sendas paralelas, sempre com referenciamentos recíprocos. São o crisol da Ciência do Direito, ou o seu nascedouro”. (Feliciano, 2012, p. 219).

Nessa ordem de ideias, a jurisprudência pode ser definida como a estabilização judiciária do pensamento jurídico acerca de determinada matéria, aferida a partir da repetição iterativa e constante das decisões dos tribunais judiciais em um determinado sentido. (Feliciano, 2012, p. 219).

Como tal, assume variadas formas. Assim, p. ex., no âmbito do TST, a jurisprudência consolidada é geralmente reduzida a *verbetes*, como são as súmulas, orientações jurisprudenciais e os precedentes normativos. (Feliciano, 2012, p. 219),²

2 “Assim, o TST mantém basicamente sete repositórios de verbetes que vertem a sua jurisprudência iterativa, notória e atual, com possíveis reflexos na própria recorribilidade judicial extraordinária (cfr. art. 557, caput, e §1º-A do CPC e Súmula n. 333 do C.TST): (a) as Súmulas da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (que foram chamadas de enunciados entre 1985 e a RA n. 129/2005), reunindo o mais importante cabedal de jurisprudência trabalhista do país, atualmente com quatrocentos e vinte e nove verbetes (sobre direito individual e processual “in genere”); (b) a Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (tribunal pleno ou órgão especial), que dispõe sobre algumas matérias específicas de interesse geral da corte (notadamente precatórios); (c) a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que consolida a jurisprudência da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (essencialmente, Direito Individual do Trabalho); (d) a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2, que consolida a jurisprudência da Subseção II da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST (essencialmente, ações rescisórias, mandados de segurança, ações cautelares e habeas corpus); (e) a Orientação Jurisprudencial da SDC, que consolida a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (essencialmente, Direito Coletivo do Trabalho, tirantes as questões contenciosas ligadas ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho); (f) a Orientação

Partindo desta premissa, Lauro Ericksen (2013) pondera, com esteio em Paulo Nader, que

[...] as súmulas fixam a inteligência exarada nos pronunciamentos jurisdicionais dos tribunais, mediante ementas, que servem de orientação para advogados e juízes, favorecendo, decerto, a unificação jurisprudencial. Assim, as súmulas, além de um conteúdo jurídico bem delineado, são dotadas de um caráter informativo e, em certo sentido, também didático, uma vez que atualizam a comunidade jurídica acerca dos novos posicionamentos firmados. Nesse mesmo sentido de orientação genérica aos intérpretes e aplicadores do direito, Sérgio Sérulo da Cunha (1999, p. 124) entende que as súmulas são enunciados que, sintetizando as decisões assentadas pelo respectivo tribunal em relação a determinados temas específicos de sua jurisprudência, servem de orientação a toda a comunidade jurídica, semelhantemente ao fulcro sociológico inferido também por Nader, como visto anteriormente.

Ademais,

[...] existe um fundamento ordinatório no elenco das súmulas, pois sem essa sucessão temporal nos entendimentos exarados não é possível formular um conjunto bem sedimentado de premissas decisórias para que os verbetes sumulares possam ser concebidos e tomarem forma. [...] (Ericksen, 2013).

Dentro desse contexto, muito embora a doutrina majoritária — laboralista e não-laboralista — sustente que a jurisprudência não é fonte formal do Direito³ - e, conseqüentemente, também não o seria

Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, que trata de matérias da Subseção I da SDI/TST que detêm natureza transitória e/ou que são de aplicação restrita no TST ou a determinado tribunal regional do trabalho (e.g., licença remunerada na Companhia Siderúrgica Nacional, adicional de insalubridade na Mineração Morro Velho, bonificação de assiduidade e produtividade na Servita etc.); e (g) os Precedentes Normativos do TST, que consolidam a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos no que toca ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, i.e., aos padrões de conteúdo para as cláusulas normativas a serem fixadas em dissídios coletivos de natureza econômica". (Feliciano, 2012).

³ Ainda segundo Ericksen, " [...] [e]m que pese a defesa mais veemente sobre a existência do efeito vinculante, ao menos atrelada às decisões dos tribunais superiores, feita por Calmon de Passos (1999, p. 288) – sob o argumento de que se tal efeito fosse tido por inexistente, os tribunais superiores estariam desprovidos da sua função primordial, que é justamente a uniformização do Direito federal –, há de se ponderar que os verbetes editados como entendimento sumulado,

para o Direito do Trabalho -, é certo que, no Brasil e em toda a civilização ocidental, cabe à jurisprudência dos tribunais definir o alcance e o sentido da norma legal para uma dada hipótese fática; e pode mesmo fazê-lo com relativa abstração. (Feliciano, 2012, p. 221-222).

Dados esses argumentos, a jurisprudência

[...] seria genuína fonte formal do direito, inclusive a mais idônea para a sua *atualização* histórica. Vai nessa linha, aliás, o pensamento jurídico dominante nos países de tradição anglo-saxônica, com a doutrina do “*judge-made-law*” (cfr., por todos, MORRISON, 1996). E a CLT, a seu modo, antecipou em décadas essa nova tendência conceitual (ao menos nos países de tradição romano-germânica), inserindo textualmente a “jurisprudência” como fonte do Direito do Trabalho, ainda que subsidiariamente, em seu artigo 8º. [...]. (Feliciano, 2012, p. 221-222)

Nessa direção,

[...] ao rigor da literalidade jurídico-positiva, portanto, não haveria como se negar, ao menos no Direito do Trabalho, o caráter de fonte formal da jurisprudência dos tribunais. Afinal, admitido o seu papel “atualizador” (e, portanto, modificador) do conteúdo significativo das demais fontes formais, estabelecendo um novo padrão normativo

em sua maioria, operam apenas o poder de persuasão, sem serem efetivamente vinculativos. Essa regra vale até mesmo para as súmulas editadas pelos tribunais superiores, desde que não se enquadrem no modelo de súmula vinculante trazido pela Emenda Constitucional n. 45, que será analisada adiante. [...] Dessa feita, é possível que um mesmo órgão jurisdicional – como o STF, por exemplo – edite tanto súmulas persuasivas quanto súmulas vinculantes. Essencialmente, as duas espécies e súmulas têm a mesma natureza, o que varia é a vinculação a elas atribuída pela própria Constituição. [...] Destarte, observando o panorama que se delineia, há de se asseverar, com base nos ensinamentos de Rodolfo de Camargo Mancuso (2001, p. 375), que as súmulas persuasivas se caracterizam por não se revestirem – de lege lata – de força coercitiva. Dessa maneira, sua eficácia permanece por conta da natural proeminência e respeitabilidade que o tribunal emissor exerce perante as demais instâncias a ele reportadas. [...] Isto é, a força persuasiva da súmula transcende os próprios elementos meramente jurisdicionais aos quais a sua emissão se insere, pois a sua eficácia variará em função de elementos metajurídicos, como, repise-se, a respeitabilidade adquirida por seu órgão emissor. A sobreposição meramente persuasiva das súmulas editadas pelos tribunais – vale salientar que qualquer tribunal pode editá-las, não importando a sua competência funcional (tribunais de justiça, tribunais regionais federais, tribunais regionais do trabalho) ou sua hierarquia, tanto que o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) também podem editar esse tipo de súmula – coaduna-se com a supracitada regra da persuasão racional do juiz (inscrita no artigo 131 do Código de Processo Civil), de modo que a súmula pode se um dos elementos racionais de fixação decisória, mas jamais a imporá peremptoriamente. [...]” (Ericksen, 2013, *passim*).

para casos futuros, teríamos presentes quase todos os elementos necessários para o reconhecimento de uma norma jurídica (infra, tópico 5.11): a previsão, a abstração e a generalidade. A dúvida estaria na estatuição (i.e., na sua imperatividade), como se deduz da objeção acima (Wagner Giglio). Mas, nesse caso, a letra expressa do art. 8º da CLT resolveria o impasse: por ordem do legislador de antanho, o juiz do Trabalho poderia julgar o dissídio apenas com base na jurisprudência (reputando-a, pois, cogente para as partes), na ausência de disposições legais ou contratuais. E assim, reconhecendo-se efeitos de estatuição dimanados do próprio art. 8º consolidado, realmente nada mais faltaria para se atribuir à jurisprudência trabalhista a condição de fonte formal do direito. É como pensamos, ressaltando, é claro, súmulas que se limitam a “interpretar” normas jurídicas que já não estão em vigor (e.g., regulamentos de empresa revogados), porque nesse caso definitivamente não são fontes: faltam a abstração, já que nada mais poderá se concretizar sob a égide da norma genericamente interpretada. [...] (Feliciano, *op. cit.*).

Por esse ângulo de visão, pode-se não apenas afirmar que a jurisprudência é genuína fonte formal do Direito, como, para mais, que seja a mais idônea para a sua atualização histórica. E não é outra a conclusão haurível da atual ambiência constitucional, eis que, na arguta observação de Luís Roberto Barroso,

[...] [u]ma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas as liberdades democráticas e as garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com as instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes. Pois bem: em razão desse conjunto de fatores – constitucionalização, aumento da demanda por justiça e ascensão institucional do Judiciário –, verificou-se no Brasil uma expressiva judicialização de questões políticas e sociais, que passaram a ter nos tribunais a sua instância decisória final. [...] (Barroso, 2005).

Com efeito, ao tratar da competência do Supremo Tribunal Federal,

a Constituição Federal consagrou, no parágrafo 1º do art. 103-A, com a redação trazida pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, o objetivo das respectivas súmulas – a saber, a fixação da validade, da interpretação e da eficácia de normas determinadas acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública –, e cunhou a sua especial cogência, como *súmula vinculante*, quando aquela controvérsia acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. De outra parte, o parágrafo 2º do artigo supracitado estabelece que, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

Em idêntica direção, o próprio Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), influenciado pelo neoconstitucionalismo e pela absorção de elementos do sistema de precedentes da tradição do *common law*, terminou por preceituar, no seu art. 926, o dever *dos tribunais de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente* (= função nomofilática) (Neves, 2021, p. 1396-1397). O preceito dispôs, ainda, que, na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados nos seus *regimentos internos*, os tribunais devem editar enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante (§1º), sendo certo que, ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (§2º).

E é assim porque, trazendo à baila o magistério de Assumpção Neves,

[...] [a] harmonização dos julgados é essencial para um Estado Democrático de Direito. Tratar as mesmas situações fáticas com a mesma solução jurídica preserva o princípio da isonomia. Além do que a segurança no posicionamento das cortes evita discussões longas e inúteis, permitindo que todos se comportem conforme o Direito. Como ensina a melhor doutrina, a uniformização de jurisprudência atende à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência. [...] (Neves, 2021, p. 1396-1397).

Neves defende, ainda, que o art. 927 do CPC de 2015, em seus

cinco incisos, consagra uma série de precedentes vinculantes e torna súmulas atualmente persuasivas em súmulas com eficácia vinculante. Em sua compreensão,

[...] [o] inciso V do art. 927 do Novo CPC dá eficácia vinculante à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e os tribunais. Entendo que o termo “orientação” só possa ser interpretado como decisão, porque o órgão jurisdicional não tem natureza consultiva. Em minha percepção, portanto, passam a ter eficácia vinculante às decisões colegiadas proferidas no Tribunal Pleno no Supremo Tribunal Federal e na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. [...] (Neves, 2021, p. 1406).

Nessa ordem de ideias, é do espírito do novo CPC/2015 – ao qual deveria se adequar, no âmbito processual, a própria Lei n. 13.467/2017 – que todos os Tribunais editem suas súmulas de jurisprudência (e, logo, não apenas o Supremo Tribunal Federal), pois como dito acima, é a jurisprudência dos tribunais o vetor construtivo a definir o sentido e o alcance da norma legal para uma dada hipótese fática; e pode mesmo fazê-lo com *relativa abstração* (Feliciano, 2012, p. 221-222), dando eficácia ao princípio da persuasão racional do juiz (*ut* artigo 371 do CPC), de modo que *as súmulas de jurisprudência podem e devem funcionar como elementos racionais de fixação decisória*, conforme permissivo legal insculpido no próprio art. 8º da CLT (Ericksen, 2013). E, já por isso, como também pelas próprias configurações da legislação aplicável (CPC, arts. 489 e 927; CLT, art. 8º, caput; IN TST n. 39/2016, art. 15, I e II,⁴ etc.), *os enunciados de súmulas do Tribunal Superior do*

4 Dispõe o art. 15 da Instrução Normativa n. 39/2016, editada pela Resolução n. 203, de 15/3/2016, do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, que, “I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considere-se “precedente” apenas: a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º); b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º); e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho. II – *para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi)*” (grifo nosso).

Trabalho podem ser atualmente considerados como fontes formais do Direito.

Feitas tais considerações – e estabelecida essa derradeira e importante premissa –, passaremos a analisar o papel da súmula de jurisprudência do TST no ramo juslaboral e, a partir disso, as suas tensões com o art. 702 da CLT alterado pela Reforma Trabalhista.

3 O papel da súmula no ramo juslaboral e o art. 702 da CLT

À partida, interessa lembrar que a Justiça do Trabalho, inicialmente mantida no âmbito do Poder Executivo, foi instalada somente em 1941, muito embora instituída na Constituição de julho de 1934,⁵ tendo passado a integrar o Poder Judiciário somente com a Constituição Federal de 1946. (Brasil, [2018?]).

Sob essa nova realidade institucional, a Lei n. 2.244, de 23.6.1954, que alterou e acrescentou dispositivos na CLT na parte relativa à Justiça do Trabalho, consagrou, no art. 690 da CLT, o TST como instância suprema da Justiça do Trabalho, inclusive para efeito de fixação da jurisprudência prevalecente em matéria trabalhista. Vejamos:

[...] Art. 690. O Tribunal Superior do Trabalho, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, é a instância suprema da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único - O Tribunal funciona na plenitude de sua composição ou dividido em turmas, com observância da paridade de representação de empregados e empregadores.

A mesma Lei n. 2.244/1954 inaugurou a redação atual do malsinado art. 702 da CLT, inculcando, dentre outros atributos, a competência do TST para elaboração de prejulgados e do seu regulamento interno, conforme alíneas “f” e “h”, cuja redação também transcrevemos:

Art. 702. Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única Instância:

f) estabelecer prejulgados, na forma prescrita no regimento interno;

[...]

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições

⁵ O art. 122 da Constituição de 1934 trazia como escopo da Justiça do Trabalho “dirimir questões entre empregadores e empregados”.

administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal. (grifo nosso)

O papel originário dos prejulgados, sob os cuidados do Pleno do TST, era precisamente o de cristalizar jurisprudência, na forma prescrita pelo respectivo regimento interno, tal qual já praticavam outros tribunais integrantes do Poder Judiciário nacional; e, logo, tal previsão pretendia também assegurar ao TST mínima condição de *isonomia* em relação aos demais tribunais judiciais.⁶

Quase trinta anos depois, em 5 de outubro de 1982, a Lei n. 7.033, de 5/10/1982, modificou a alínea “f” do inciso I do artigo 702, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.

Abandonava-se, assim, o modelo dos prejulgados, seguindo a tradição de outros países (como Portugal, que eliminou a figura dos assentos com o advento da República).

Já sob a égide da Constituição de 5/10/1988, em 21 de dezembro de 1988, sancionou-se a Lei n. 7.701/1988, que, para certa doutrina, teria inclusive revogado tacitamente o art. 702 da CLT, diante da previsão dos seus arts. 14 e 16 (LINDB, art. 2º, §1º, *in fine*).⁷ Leia-se:

6 Como já ocorria, aliás, no momento imediatamente anterior à “jurisdicionalização” do Tribunal Superior do Trabalho: pouco antes, ainda na esfera administrativa, já cabia ao antigo Conselho Superior do Trabalho (Pleno) “estabelecer prejulgados, na forma que prescrever o regimento interno”, consoante redação dada pelo Decreto-lei n. 8.737, de 19/1/1946. Eram já, a rigor, os ares da jurisdição que se avizinhavam; e, com eles, a necessária equiparação das atribuições e prerrogativas do futuro TST com as dos demais tribunais do país. Atente-se a que, na redação imediatamente anterior (1943) – quando a jurisdicionalização das cortes trabalhistas ainda não era objeto de séria cogitação –, essa atribuição simplesmente não integrava o rol originário do art. 702 consolidado.

7 Nessa direção, por todos, Toledo Filho: “[...] E o pior ainda nem é isso. Como se viu, a proposta de modificação se dirigiu ao art. 702 da CLT. Tal artigo tratava da competência do Tribunal Pleno do TST. Dissemos “tratava”, porque tal preceito foi tacitamente revogado pela Lei n. 7.701/1988, ou seja, ele, a rigor, formalmente já não mais existe há quase trinta anos. De fato: a Lei n. 7.701/1988 regulou, por completo, a matéria que antes era disciplinada pelo art. 702 da CLT. Logo, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 12.376/2010), ela indiscutivelmente o revogou. Assim, mal comparando, o que o legislador está a propor aqui é o transplante de um órgão vivo para

[...] Art. 14 - O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação especial. [...]

Não compartilhamos necessariamente desse entendimento, nem o consideramos um argumento definitivo para afastar a validade/eficácia das inovações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 no art. 702 da CLT, eis que:

- a) a Lei n. 7.701/1988 não regulou *inteiramente* a matéria do art. 702 da CLT (não cuidou, p. ex., de matéria constitucional, dissídios coletivos, homologação de acordos, agravos etc.) e, logo, não poderia tê-lo revogado por inteiro; e, sendo assim (ou mesmo independentemente disso);
- b) remanescente o caput, nada impediria o legislador pósteros de introduzir no art. 702 da CLT novas regras para a fixação da súmula de jurisprudência do TST, ainda que ectopicamente (em relação à Lei n. 7.701/1988), ou mesmo de repriminá-lo à sua maneira.

A invalidade/ineficácia do novel art. 702, no que engessa a jurisprudência do TST, deita mesmo raízes na *inconstitucionalidade material*, como demonstraremos adiante.

De todo modo, é certo que a Lei n. 7.701/1988 *reafirmou* ser de competência dos tribunais – e, por óbvio, também do TST – a autorregulamentação da sua própria súmula de jurisprudência, consoante disciplina ínsita aos seus respectivos regulamentos internos, *sem que houvesse qualquer ingerência do Poder Legislativo na definição dos critérios e dos quóruns de aprovação dos verbetes* (o que, de resto, sob o pálio do art. 2º da CRFB, seria mesmo uma excrescência). Esse é o ponto nodal.

Nada obstante, em meio às já descritas brumas neoliberais da flexibilização dos direitos sociais e da desregulamentação do Direito do Trabalho (*supra*), sancionou-se, sob Michel Temer e a sua “ponte para o futuro” – soerguida, particularmente quanto à Justiça do

um corpo morto. Está inserindo um rim em um cadáver. O “rim”, obviamente, morrerá, é dizer, a modificação não deverá produzir efeitos, pela sua própria intrínseca bisonhice. Porém, até que isto se defina, de novo, muita insegurança e confusão haverá.” (Toledo Filho, 2017).

Trabalho, sobre as colunas da desconfiança institucional –, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (a dita “Reforma Trabalhista”), que alterou extensa e sensivelmente a CLT, a pretexto de adequar a legislação trabalhista, material e processualmente, aos novos tempos e às novas relações de trabalho. Alterou-se, nessa ensanchar, a mesma alínea “f” do inciso I do art. 702 da CLT, outrora modificada pela Lei n. 7.033/1982, e se inseriram os parágrafos 3º e 4º ao mesmo preceito. A partir de 11/11/2017, passou-se a conviver com o seguinte texto legislativo:

Art. 702.

I -

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;

.....

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea f do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária. (NR)

Referida alteração legislativa limitou escandalosamente a forma como deveria se dar o procedimento de edição das súmulas; e, eis a minúcia acintosa, **apenas** para o TST, sem que iguais pruridos ou limites

fossem estendidos aos demais tribunais superiores (STJ, TSE, STM etc.). Daí reportarmos, linhas acima, os fortes fumos de desconfiança que incensaram tais mudanças, *somente em relação à Justiça do Trabalho* (veja-se, para além do novel art. 702, I, “f”, e §§ 3º e 4º, também o art. 8º, §§ 2º e 3º,⁸ o art. 611-A, §§ 1º e 2º⁹ etc.): a valer o texto legal, o *Tribunal Superior do Trabalho passava a ser, desde 11/11/2017, o único tribunal superior sem qualquer autonomia regimental para estabelecer sua própria súmula de jurisprudência*, ao contrário de todos os demais tribunais superiores – e dos próprios tribunais regionais e de justiça –, que seguiam plenipotenciários para elaborar livremente seus regimentos internos e, por eles, os procedimentos para edição das respectivas súmulas de jurisprudência uniforme, na linha do art. 926, caput e §§ 1º e 2º, do CPC (*supra*), sem qualquer ingerência do Poder Legislativo.

Percebidas com a necessária clareza todas essas circunstâncias, pode-se desde logo apontar, sem maiores elucubrações, a inequívoca violação ao *princípio constitucional de separação dos poderes da República*, estatuído no predito art. 2º da Constituição da República (“*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”); e, bem assim, na perspectiva estritamente institucional, a evidente quebra do tratamento isonômico entre os tribunais, de imperativa observação (CRFB, arts. 92 e 93); e, por ele, o insuperável *tratamento discriminatório* que se reservou ao Judiciário trabalhista, ao arrepio dos arts. 3º, IV, e 5º, XLI, da Constituição (que, a nosso sentir, não se limitam à proteção de pessoas naturais: objetam-se “*quaisquer outras formas de discriminação*”, “*qualquer discriminação*”).

Sobre o tema, aliás, pleno de razão, Toledo Filho pondera:

[...] Segundo o relator do projeto na Câmara, tal inovação seria necessária para “[...] limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST”, de sorte a reduzir “[...] as

8º **Art. 8º.** (...) § 2º. Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (...) § 3º. No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo *princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva*.” (grifo nosso)

9º **Art. 611-A.** (...) § 1º. No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação. (...) § 2º. A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico.”

incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas". Ocorre que não é necessário maior exame ou reflexão para se inferir que, com o *quorum* exigido, quase nada se conseguirá sumular ou uniformizar tanto no Tribunal Superior do Trabalho quanto nos Tribunais Regionais. O grau de concordância ou consenso que se pede é tamanho que, uma vez que seja ele eventualmente atingido, a edição de uma súmula seria até já desnecessária. Isso significa, ao fim da linha, que não haverá uniformização da jurisprudência trabalhista. Os Tribunais e as instâncias de base decidirão sem referências seguras ou precedentes consistentes. Logo, a tendência é que haja paradigmas judiciais contraditórios em profusão, aumentando, ao invés de diminuir, o grau de insegurança jurídica que o projeto amadoristicamente diz combater. [...] (Toledo Filho, 2017).

É também como pensamos.

Diante de tantas zonas griseas e pontos falhos, naturalmente sobreviria a discussão judicial. Sobreveio. Em torno do novel art. 702 da CLT foram propostas Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade (cujos argumentos basais já elencamos acima).

Consideremo-las com maior vagar.

4 A Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 62/DF

Já cuidamos brevemente da ADC n. 62/DF ao longo da nossa introdução, abrindo o presente estudo. Importa agora a revisitar, com alguma profundidade.

A Confederação Nacional do Sistema Financeiro (CONSIF), a Confederação Nacional do Turismo (CNTUR) e a Confederação Nacional do Transporte (CNT) ajuizaram perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 62, com pedido de tutela cautelar liminar, tendo como fundamento a existência de controvérsia judicial relevante sobre a constitucionalidade da norma constante do art. 702, I, f e § 3º e § 4º, da Consolidação das Leis Trabalhistas, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017.

Ao contextualizar e delimitar o objeto da referida ADC, os requerentes assim se manifestaram na exordial:

[...]Dentre as significativas alterações promovidas pela Lei 13.467/2017,

que implementou a recente reforma trabalhista, está a previsão de requisitos antes inexistentes, para a atividade de criação, revisão e cancelamento de súmulas e enunciados de jurisprudência pelos tribunais trabalhistas [= Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho].

A alusão é à nova regra do art. 702, inciso I, alínea “f”, da CLT, que, tratando das atribuições do Tribunal Pleno, no Tribunal Superior do Trabalho, prevê que lhe compete “estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial”.

As alterações trazidas pela regra citada [que entraram em vigor em novembro de 2017] se traduzem (i) na exigência de quórum especial para a atividade de criação, revisão ou cancelamento de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme e (ii) na adoção de critério quantitativo [na medida em que envolve o número de órgãos fracionários e o número de decisões proferidas, em cada um, a respeito do tema] para aferir a maturação do entendimento do TST, com relação às questões tratadas nas súmulas.[...]

Ainda segundo a exordial, a Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do Eg. TST apresentou seu parecer em janeiro de 2018 e suscitou, como questão de ordem, a inconstitucionalidade da regra do novel art. 702, I, da CLT, e de seus parágrafos 3º e 4º, tendo em vista a suposta incompatibilidade dessa regra com:

[...] a) o princípio constitucional da autonomia dos tribunais [que garantiria ao TST a prerrogativa de estabelecer o procedimento para uniformização de sua jurisprudência e, portanto, imporia a observância apenas dos requisitos previstos regimentalmente para a criação, revisão e cancelamento de súmulas] e com o próprio princípio da tripartição dos poderes [que impediria o Poder Legislativo de se imiscuir no funcionamento do Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições];

b) a norma constitucional [art. 22, inciso I] que atribui à União

a competência para legislar sobre direito processual [e da qual resultaria proibição de fragmentação da interpretação das normas trabalhistas entre os vários órgãos de 1º e 2º grau existentes na Justiça do Trabalho]; e,

c) o princípio da legalidade [art. 5º, inciso II], tendo em vista que o art. 702 da CLT teria sido tacitamente revogado pela Lei 7.701/1988, não cabendo à Lei 13.467/2017 acrescentar inciso e parágrafos a esse dispositivo. [...]

Faça-se aqui um interlúdio.

De fato, a Comissão de Jurisprudência do TST suscitou tal inconstitucionalidade. Subsequentemente, em sessão realizada em 24.05.2018, a 1ª Subseção de Direitos Individuais acolheu o incidente de arguição de inconstitucionalidade (*ArgInc-696-25.2012.5.05.0463*), com fundamento nos arts. 275, parágrafo 3º, e 276 do Regimento Interno, e determinou o encaminhamento dos autos para o Tribunal Pleno, visando ao regular processamento e julgamento do procedimento incidental. Seguiu-se a intervenção de várias entidades associativas – inclusive a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) – como “*amici curiae*”, com posicionamentos favoráveis e contrários ao reconhecimento da inconstitucionalidade da norma. Dinamizou-se e democratizou-se, com isso, o debate da matéria.

Adiante, em 20.3.2019, o Tribunal Pleno pautou pela primeira vez o incidente de arguição de inconstitucionalidade em testilha, sem julgá-lo meritoriamente na ocasião; decidiu-se, ao revés, pela suspensão do processo, diante do ajuizamento da ADC n. 62/DF (à altura, era relator o Ministro Eurico Vitral Amaro). Anos depois, em 16.5.2022, o *Pleno do Tribunal Superior do Trabalho declararia, em decisão definitiva, a inconstitucionalidade dos novos critérios para a criação ou a alteração de súmulas e outros enunciados da jurisprudência uniforme do Tribunal*. Por maioria – vencidos os ministros Ives Gandra Martins Filho e Breno Medeiros –, o colegiado concluiu que as alterações, introduzidas pela Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017) violavam a prerrogativa de os tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, elaborem seus próprios regimentos internos e, por conseguinte, os requisitos de padronização da jurisprudência. Prevaleceu o entendimento do novo relator, Ministro Amaury Rodrigues, no sentido de que não cabe ao legislador se imiscuir, de forma invasiva, na ordem dos trabalhos internos e administrativos dos tribunais, a ponto de suplantar a prerrogativa de elaborarem seus próprios regimentos internos. Como

apontávamos acima, o TST entreviu, nessas alterações legislativas, violação ao artigo 2º da Constituição Federal, que trata da separação dos Poderes, ultrapassando os limites da atividade própria ao Poder Legislativo e "exorbitando seu papel de forma muito desproporcional no tocante aos requisitos postos de modo exclusivo à Justiça do Trabalho para a edição de súmulas e enunciados de jurisprudência uniforme." Garantiu-se, ademais, a força normativa dos artigos 96, inciso I, alínea "a", e 99 da Constituição (que estabelecem, respectivamente, o direito de os tribunais elaborarem os seus regimentos internos e a sua autonomia administrativa), eis que

[a] leitura desses dispositivos permite concluir que o legislador, ao interferir indevidamente em atividade administrativa dos tribunais – quiçá com a intenção de dificultar a produção de súmulas –, invadiu os domínios do seu funcionamento administrativo.

É certo que, após a Reforma Trabalhista, o artigo 75 do Regimento Interno do TST foi alterado para incorporar as exigências constantes na nova redação da CLT sobre a matéria. Como ponderou o Min. Amaury Rodrigues, porém, o TST tem legitimidade constitucional para elaborar seu regimento e a ele se vincula, de modo que se determinou o encaminhamento da decisão do Pleno à Comissão de Regimento Interno do TST para que avaliasse a conveniência e a oportunidade de elaborar proposta de emenda regimental a respeito da edição e da revogação de súmulas e orientações jurisprudenciais, a ser deliberada também pelo Tribunal Pleno.

Tudo isso, porém, passou ao largo da sensibilidade jurídica dos autores da ADC n. 62.

Na ação movida, os requerentes fundamentaram a legitimidade da CONSIF, da CNTUR e da CNT na homogeneidade do interesse e na representatividade nacional das entidades para defendê-los, por se tratar de entidades sindicais de terceiro grau. Em relação à pertinência temática, apontaram que, em se tratando de ação direta de constitucionalidade, esse interesse está intimamente ligado aos efeitos que terá, para os representados dos legitimados extraordinários, a resolução da controvérsia judicial quanto à constitucionalidade das normas federais concretamente versadas. E, em acréscimo, sustentaram que se devem considerar configurados tais requisitos – o do interesse subjetivo e o da pertinência temática – quando a eliminação da controvérsia subjacente repercutir positivamente sobre os interesses das pessoas e/ou entidades

representadas pelas confederações que atuam em litisconsórcio ativo. Esse seria o caso.

Aduziram existir controvérsia judicial relevante quanto à constitucionalidade da norma prevista no art. 702, inciso I, alínea “f”, da CLT, na medida em que é concretamente inviável a prolação de mais de uma decisão do TST quanto à inconstitucionalidade de uma determinada regra da legislação federal, bastando uma única decisão – como foi o caso, em março de 2019 – para que todas as outras cortes trabalhistas adotem o posicionamento prevalecente no julgamento do incidente em questão. Assim, tendo o Pleno do TST compreendido que as modificações legislativas são inconstitucionais (o que ainda não havia acontecido ao tempo do ajuizamento da ADC n. 62, mas foi “previsto” pelos patronos), a orientação firmada teria repercussão avassaladora, convertendo-se em súmula (por expressa previsão regimental) e repercutindo sobre todo e qualquer caso em que o TST e os demais Tribunais Regionais do Trabalho entendessem cabível criar, revisar ou cancelar súmula.

“*De meritis*”, as entidades sindicais trouxeram, como fundamentos para a alegada compatibilidade das regras estabelecidas no art. 702, I, alínea “f”, e parágrafos 3º e 4º da CLT com o ordenamento constitucional em vigor, os seguintes motivos:

- a) não haveria, na norma do art. 99, *caput*, da Constituição Federal, fundamento autônomo ou subsidiário para se afirmar a absoluta autonomia e, portanto, a liberdade plena e irrestrita do Poder Judiciário para disciplinar todas as suas atividades; tal norma constitucional trataria tão somente da autonomia financeira e administrativa do Poder Judiciário, que se traduz na possibilidade de disciplinar questões administrativas relativas ao seu funcionamento e de realizar gastos com o objetivo de manter-se independentemente da interferência de outros Poderes, que pudesse comprometer sua função jurisdicional;
- b) não estaria implícita nessa norma a autonomia absoluta do Poder Judiciário no que concerne à fixação dos parâmetros para prestação de jurisdição, pois esse tema é processual e a competência para estabelecer sua disciplina, por meio da atividade legislativa, é da União, de modo que eventual regramento previsto pelo regimento interno encontraria limite necessários na lei;
- c) embora reconheça a autonomia dos tribunais para elaboração de normas regimentais visando a disciplinar questões relativas ao seu

funcionamento, o inciso I do art. 96 pressuporia a necessidade de que as normas regimentais respeitem as normas processuais e as garantias processuais das partes; conseqüentemente, a existência de autonomia não significaria que os tribunais têm absoluta liberdade para criação de normas regimentais, pois estas sempre deverão conviver harmonicamente com as normas processuais vigentes;

- d) analisando a natureza das normas regimentais à luz dessas premissas, em decisão monocrática da lavra do Min. Edson Fachin, reconheceu-se que *“o regimento interno dos Tribunais constitui norma de idêntica categoria às leis, solucionando-se eventual antinomia não pela categoria normativa, mas, sim, pela substância regulada”*, de forma que, em eventual conflito em matéria processual, deve prevalecer a lei, porque cabe à União legislar a respeito; e, apenas no que tange ao funcionamento dos tribunais, deveria preponderar o regimento interno;
- e) tratar-se-ia, ainda, de solução legislativa de compromisso, que visa, a toda evidência, a compatibilizar a competência exclusiva atribuída, no art. 22, inciso I, à União para legislar sobre direito processual, com a necessidade de salvaguardar a autonomia dos tribunais e, portanto, do próprio Poder Judiciário;
- f) ao contrário do que constou em inúmeras manifestações apresentadas no incidente de arguição de inconstitucionalidade já mencionado, a atividade de criação, revisão ou cancelamento de súmulas não teria por objetivo simples uniformização das decisões proferidas por órgãos fracionários desses tribunais, como medida para racionalização de seus julgamentos, sendo certo que a fixação dos limites ou requisitos de qualquer modo relacionados à criação, alteração ou supressão de súmulas e/ou enunciados de jurisprudência seria matéria nitidamente processual, porque diz respeito ao efetivo exercício da jurisdição;
- g) diferentemente seria, p. ex., em relação à disciplina do momento em que deve ocorrer a sustentação oral numa sessão de julgamento, caso em que, havendo conflito entre a lei e o regimento interno do tribunal, este é que haveria de prevalecer, por se cuidar agora de questão eminentemente procedimental, conforme restou decidido na ADI 1105, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994;
- h) equiparar o contexto de julgamento em que se analisava a

natureza de norma dispondo sobre o momento no qual deveria ocorrer a sustentação oral com aquele ora examinado, em que se discutem os requisitos para que se edite, modifique ou cancele súmula, careceria integralmente de sentido, porque a relevância da jurisprudência e o reconhecimento de seu caráter normativo sempre ocorreu de maneira digna de nota no âmbito da Justiça do Trabalho;

- i) por tudo isso, seria natural que a “sumulação” de teses adotadas por um tribunal fosse disciplinado por lei, sendo certo que a atividade de criação ou edição de súmula, seja por estar relacionada intimamente à prestação jurisdicional, seja pelos reflexos que atualmente tem sobre o sistema judicial e sobre a sociedade como um todo, remeteria para a seara processual, que compete à União disciplinar, no exercício da competência que lhe é atribuída no art. 22, inciso I, da CF, disso resultando que o regimento interno do TST não pode criar, extinguir nem modificar os requisitos para atividade própria de criação, edição ou cancelamento de súmulas e de enunciados de jurisprudência, restando-lhe compatibilizar suas normas regimentais com os requisitos já previstos no art. 702, inciso I, alínea ‘f’, parágrafos 3º e 4º, da CLT;
- j) não haveria, enfim, na situação em comento, a mais leve ameaça ao princípio da tripartição de poderes, consagrado no art. 2º, da Constituição Federal em vigor.

De outra parte, a petição inicial fundamentou a constitucionalidade do art. 702, I, “f”, da CLT, e seus parágrafos 3º e 4º, no princípio constitucional da segurança jurídica (preâmbulo e art. 5º, caput, da Constituição Federal) e da razoabilidade, além de garantir, na visão das entidades, a própria observância do princípio da tripartição dos poderes (art. 2º da CRFB).

Para os requerentes, o quórum especial e a exigência de várias decisões a respeito do tema tratado na súmula indicam que o legislador constitucional vislumbra, no amadurecimento das questões de direito enfrentadas pelas súmulas, um pressuposto de sua legitimidade,

como se dissesse que o papel da súmula não é o de constituir situação nova ou, melhor dizendo, criar interpretação pioneira da norma, no momento da criação da Súmula, mas sim consolidar o entendimento que, paulatinamente, foi se solidificando, no tribunal, a respeito de uma determinada questão jurídica. Ou, como já se ponderou, ‘a

uniformidade deve acontecer depois de um período de saudável desuniformidade, e gerar estabilidade’.

Constou ainda, como argumento para validar a constitucionalidade do art. 702, I, “f”, da CLT, e dos seus parágrafos 3º e 4º, o fato de que o legislador infraconstitucional, para definir a nova redação desse dispositivo, adotou critérios semelhantes aos que já eram previstos no TST, em seu Regimento Interno, para concretizar a vontade do legislador constitucional: fazer da súmula de jurisprudência um instrumento ideal e conceitualmente adequado para promover uniformização das decisões judiciais, refletindo efetivo amadurecimento das decisões proferidas quanto ao tema tratado.

Segundo a exordial, é inegável que, na nova regra, foram previstos critérios mais rígidos, como, p. ex., um número maior de decisões a respeito da questão que será objeto da súmula criada, revisada ou cancelada. Mas também seria inegável que os requisitos mais brandos anteriormente exigidos no antigo Regimento Interno do TST foram insuficientes para impedir situações nas quais aquele tribunal teria criado, revisado ou cancelado súmulas com objetivo diverso daquele que justificava sua atuação nessas hipóteses.

Acrescentou-se que, no exercício da competência para a uniformização de suas decisões, o TST, talvez agindo por inspiração da ideia de máxima proteção do trabalhador – o que, na sugestão furtiva das entidades autoras, *“acabou conduzindo à ausência de qualquer proteção efetiva para quase 50% dos trabalhadores no Brasil”* –, acabou incorrendo em excessos, criando e alterando súmulas sem que houvesse precedentes de julgamentos efetivamente julgados por seus órgãos fracionários e, portanto, sem a maturação da discussão quanto aos temas tratados,

indispensável não apenas para efetiva observância do princípio constitucional da segurança jurídica, mas também para evitar que exercesse corriqueiramente papel de legislar que é atribuído, à luz da tríplice partição dos poderes, ao Legislativo.

Por fim, constou da inicial que é mais do que legítimo o legislador criar normas que refreiem os excessos dos tribunais, no exercício de sua função uniformizadora. Essa iniciativa – bem refletida no novel art. 702 – somente poderia ser atribuída, no contexto acima delineado, à intenção de garantir maior segurança jurídica para a sociedade em

geral e à necessidade de equilibrar o papel dos três Poderes, criando condições para convivência harmônica.

Convenientemente, os argumentos vazados pelos autores da ADC n. 62 olvidaram alguns pontos nodais do debate, que já havíamos identificado e suscitado alhures:

- a) a ser essa uma intervenção legítima do Poder Legislativo, por que razão se exercitara *apenas* em relação ao Tribunal Superior do Trabalho?
- b) haveria, por assim dizer, uma “prevenção” do Congresso Nacional a propósito dos atos institucionais e jurisdicionais da Justiça do Trabalho, apta a justificar tal intervenção em seus procedimentos internos de uniformização de jurisprudência? E, em caso positivo, tal prevenção não implicaria uma carga de desvalor em relação aos juízes e tribunais do trabalho, em odiosa discriminação institucional?
- c) nessa ordem de ideias, poder-se-ia admitir, em exercício lógico-abstrato de base kantiana (“*kategorischer Imperativ*”), que o Congresso Nacional simplesmente *proibisse* o Tribunal Superior do Trabalho de sumular a sua própria jurisprudência?

As questões acima já parecem revelar, à saciedade, o quão capciosos são os argumentos de peça. Mas voltaremos a isso.

Na tramitação da ADC n. 62, o então relator, Ministro Ricardo Lewandowski, solicitou informações ao TST, à Presidência da República e ao Congresso Nacional, nos termos do art. 20, § 1º da Lei n. 9.868/1999, bem como determinou a oitiva, sucessivamente, da Advocacia-Geral da União (art. 103, § 3º, CF) e da Procuradoria-Geral da República.

O TST manifestou-se pouco depois, antecipando os argumentos que comporiam a decisão definitiva do ARgInc-696-25.2012.5.05.0463, reportado acima, cuja ementa ora se transcreve (acórdão assinado em 17.5.2022):

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. MÉTODO CONCRETO E REPRESSIVO REALIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A supremacia da Constituição traduz-se na impossibilidade de existência válida de normas jurídicas e atos do Poder Público que violem o seu texto.
2. Inspirado no modelo norte-americano (*Marbury v. Madison*, 5 U.S. 137 (1803)), compõe a tradição jurídica brasileira, desde a

Constituição da República de 1891 (Art. 59, §1º), a não aplicação de normas manifestamente incompatíveis com a Constituição (Lei n. 221/1894, 13, §10).

3. Cabe a todos os juízes o dever de observância da Constituição, compromisso assumido ao tomarem posse (Lcp. N. 35/1979, 79).

REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELOS TRIBUNAIS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Na declaração de inconstitucionalidade pelos tribunais, a elocução não pode ser feita por meio de seus órgãos fracionários, sendo tarefa destinada ao Tribunal Pleno ou Órgão Especial.

2. A chamada “cláusula de reserva de plenário” (CF, 97 c/c Súmula Vinculante n. 10) tem raízes profundas que remontam à Constituição da República de 1934, quando já se proclamava que “só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus Juízes, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público” (Art. 179).

EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR TRIBUNAIS.

1. A competência precípua de guardião da Constituição é do Supremo Tribunal Federal, somente a ele competindo a realização de controle abstrato de constitucionalidade, com efeito vinculante e erga omnes (CF, 102, caput e §2º).

2. Conquanto os demais tribunais também possam exercer controle de constitucionalidade, suas decisões vinculam seus órgãos fracionários, constituindo precedentes persuasivos para os demais.

ILEGALIDADE DO ARTIGO 702, I, ALÍNEA “F” E PARÁGRAFO 3º DA CLT. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF, 5º, II). OFENSA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOB ESSE FUNDAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE E NÃO DE CONSTITUCIONALIDADE.

1. O artigo 702, I, alínea “f” da CLT e §3º são manifestamente ilegais, na medida em que procedem à reciclagem de dispositivo revogado pela Lei n. 7.701/1988 (Art. 16) para inserção de nova regra jurídica.

2. Inexistência de repristinação tácita em nosso ordenamento jurídico (Decreto-lei n° 4.657/1942, 2º, §3º).

3. Vedação expressa ao reaproveitamento de dispositivo revogado (Lei Complementar n. 95, 1998, 12, III, alínea “c”).

4. Impossibilidade de declarar a inconstitucionalidade sob esse fundamento, uma vez que as discussões constitucionais sobre a questão se resumem à possível violação ao “princípio da reserva legal”

(CF, 5º, II), inutilizável quando a “sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais” (STF, Súmula 636). ARTIGO 702, I, ALÍNEA “F” E PARÁGRAFO 3º DA CLT. FIXAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA O ESTABELECIMENTO E ALTERAÇÃO DE SÚMULAS E OUTROS ENUNCIADOS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME. INCONSTITUCIONALIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, 2º) E À AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS (CF, 96, I, “a” e 99).

1. Não cabe, na atividade judicante, perscrutar o acerto ou desacerto do Poder Legislativo. No Estado Democrático de Direito (CF, 1º, caput), o pressuposto axiomático é o de que o Parlamento detém legitimidade para legislar, e o Judiciário deve “respeito as escolhas legítimas do legislador” (STF, RE 760.931, Pleno, red. para o acórdão min. LUIZ FUX, DJ 11/9/2017).

2. A tarefa a ser desempenhada pelo magistrado resume-se à avaliação da compatibilidade ou não do texto normativo com a Lei Maior. Essa é, sem dúvida, uma das facetas do princípio da “separação dos Poderes”, cuja convivência harmônica e independente entre si decorre de mandamento constitucional (CF, 2º).

3. O princípio da “separação dos Poderes”, não obstante, constitui uma via de mão dupla, sendo igualmente interdito, ao Poder Legislativo, apossar-se de agendas visceralmente conectadas ao próprio exercício da atividade judicante.

4. É inconstitucional a norma que vilipendia a prerrogativa de os tribunais – no exercício da autonomia administrativa (CF, 99) – elaborarem os seus próprios regimentos internos (CF, 96, I, “a”) e, por conseguinte, os requisitos de padronização da jurisprudência (CPC, 926, §1º).

Arguição de inconstitucionalidade admitida parcialmente e acolhida declarar inconstitucional o artigo 702, I, alínea “f” e § 3º da CLT, por incompatível com os artigos 2º, 96, I, “a” e 99, caput da Constituição Federal.

Como se constata, o TST baseou-se essencialmente nos princípios da autonomia dos tribunais e da independência dos poderes da União, insistindo no óbvio literal e ululante: *compete privativamente aos Tribunais a elaboração de seus regimentos internos, que devem dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, assegurando-se-lhes, ademais (e não “apenas”, como sustentaram os autores da ADC n. 62), a sua autonomia*

administrativa e financeira. Nessa ordem de ideias, também compete privativamente aos tribunais estabelecer as súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prevista nos seus regimentos, de sorte que a inovação legislativa trazida pela reforma trabalhista fez com que o legislador adentrasse indevidamente em domínios do funcionamento administrativo dos Tribunais do Trabalho e engessasse por completo a atuação do TST tanto para editar quanto para cancelar súmulas.

A Advocacia Geral da União (AGU), por sua vez, entendeu pela procedência do pedido, conforme ementa abaixo colacionada:

[...] Direito sumular. Artigo 702, I, alínea “f” e §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho, na redação conferida pela Lei n. 13.467/2017, que tratam da competência do Tribunal Pleno e dos procedimentos de fixação ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme no âmbito dos tribunais trabalhistas. Preceitos normativos editados no âmbito da reforma trabalhista em conformidade com o princípio da separação dos Poderes e com a autonomia dos tribunais. A fixação de parâmetros para a elaboração/alteração de súmulas transcende a esfera de organização interna de Tribunais, integrando um universo particular do direito processual, designado de direito sumular ou jurisprudencial. Normas dessa espécie alteram os padrões de prestação jurisdicional, aproximando a realidade da aplicação judicial do direito no Brasil do sistema de precedentes. Competência da União para legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição. Manifestação pela procedência do pedido. [...]

O principal argumento do parecer da AGU foi no sentido de que a normatização dos requisitos para a edição, a modificação e o cancelamento de súmulas dos tribunais ultrapassariam o âmbito de estruturação administrativa dos Tribunais, na medida em que interferem em atividade revestida de natureza jurisdicional, com regramento instituído pelo CPC/2015 e pelas próprias alterações lançadas por lei ordinária ao texto da CLT. Entendeu que, ao fim e ao cabo, as normas de direito sumular alteram os padrões de prestação judicial, aproximando a realidade da aplicação judicial do direito no Brasil daquela própria do sistema de precedentes típico da tradição jurídica do *common law*. Essa circunstância mereceria destaque ainda maior na seara trabalhista, em que a jurisprudência extrapola o propósito integrativo e até mesmo supletivo das normas e recai no “próprio núcleo normativo”, nos termos delineados pelo Senado da República em suas informações (fl. 19

das informações senatoriais). Argumentou, outrossim, que tudo isso contribui para evidenciar a acentuada influência que normas sobre precedentes exercem sobre a o sistema processual como um todo, não se limitando a afetar aspectos de organização dos Tribunais, advindo daí a necessidade de evidenciar o limite efetivo que deve prevalecer entre a competência administrativa garantida aos tribunais, por força do artigo 96, inciso I, da Constituição Federal, e a competência normativa atribuída à União para legislar sobre direito processual e do trabalho, estabelecida pelo artigo 22 da Carta Republicana.

Em síntese, a AGU placitou todos os argumentos dos autores da ADC n. 62. Permita-se, aqui, uma provocação: fossem prestadas as informações sob os cuidados do atual titular da cadeira, Ministro Jorge Messias, teria sido esse o seu conteúdo? Eis uma dúvida que jamais se sanará.

O Ministério Público Federal, alfim, assim se manifestou:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.DEMANDA AJUIZADA POR CONFEDERAÇÕES SINDICAIS. REQUISITO DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA NÃO PREENCHIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JUDICIAL RELEVANTE. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 2º, 5º-CAPUT-XXXV-LIV-LV e LXXVIII, 93-X e XI; 96-CAPUT e I-a, 97, 99-CAPUT e 103-A DA CONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Preliminar. A legitimidade de confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional para ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade depende da configuração, entre outros, do requisito da pertinência temática, que se traduz pela conformação de nexos entre a defesa de interesse próprio e específico da categoria ou classe e o objeto da demanda, confirmado pela referibilidade direta entre a norma questionada e o objeto social da autora da ação. Não se relacionando a norma questionada aos propósitos da representação classista das requerentes ou aos interesses próprios das categorias abrangidas, é de se reconhecer a ilegitimidade ativa.

2. Preliminar. É requisito para a propositura de ação declaratória de constitucionalidade a demonstração da existência de controvérsia judicial relevante sobre a constitucionalidade da norma objeto da ação. “A existência de uma única ação judicial [...], ainda que tenha como escopo a declaração de inconstitucionalidade da norma questionada, não tem aptidão para constituir controvérsia judicial em proporção relevante” (ADC 40-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli).

3. Mérito. Ofensa aos arts. 1º, 2º, 5º-caput-XXXV-LIV-LV e LXXVIII, 93-X e XI; 96-caput e I-a, 97, 99-caput e 103-A da Constituição configurada.

4. Na medida em que os dispositivos impugnados impõem, preordenam, condicionam e balizam o funcionamento dos órgãos internos dos tribunais do trabalho, mediante imposições procedimentais de atuação ou de abstenção para os órgãos competentes do TST e dos tribunais regionais do trabalho, no que diz respeito à estabilização de sua jurisprudência uniforme ou sumulada, afrontam ostensivamente os arts. 96-I-a e 99 da Constituição, por legislarem em âmbito normativo exclusivamente restrito aos regimentos internos desses tribunais, como consequência da sua independência orgânica, assegurada ao Poder Judiciário como um todo e a cada um de seus órgãos.

5. No ordenamento jurídico brasileiro, com exceção dos tribunais trabalhistas, todos os outros editam enunciados sumulares na forma e segundo requisitos estabelecidos em seus regimentos internos, pois se trata de seara normativa infensa à intervenção do Poder Legislativo (e também do Poder Executivo). A matéria é tipicamente regimental, a ser definida de forma autônoma e independente pelos tribunais.

6. O fator para a distinção de ramo do Poder Judiciário se afigura tanto mais contraditório se considerada a justificativa para a edição da norma: redução das “incertezas dos empregadores”, pois indubitavelmente a impossibilidade prática de edição, alteração e até mesmo cancelamento de verbetes sumulares de jurisprudência uniforme na Justiça do Trabalho, com um mínimo de celeridade, aumentará em grau exponencial a insegurança jurídica, não só relativamente aos empregadores, mas também às entidades sindicais, aos advogados, juízes, procuradores e principalmente aos trabalhadores, o que é diametralmente oposto ao art. 7º da Constituição e à própria exigência constitucional da existência de ramo especializado de justiça, cujo objetivo histórico e principiológico, amparado no ordenamento internacional, constitucional e legal, é a proteção dos hipossuficientes nas relações de trabalho.

7. Eventual entendimento pela constitucionalidade do procedimento exigido pela Lei 13.467/2017 significaria a autorização pelo Supremo Tribunal Federal para que o legislador, por simples lei ordinária, cuja aprovação independe da exigência de procedimento legislativo mais complexo e de quórum qualificado,

pudesse impor os mesmos procedimentos ao próprio STF e a todos os demais tribunais do país

8. Irrazoabilidade de procedimento evidenciada pelo cotejo dos procedimentos previstos para decisões vinculantes da Justiça do Trabalho em incidentes de resolução de recursos repetitivos, de assunção de competência, bem como para declaração de inconstitucionalidade de normas na via difusa, inclusive, do próprio art. 702-I-f-§§ 3º e 4º. Desproporcionalidade óbvia em comparação com as solenidades exigidas para a declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado e para a aprovação de súmulas vinculantes pelo STF e até mesmo para o exercício do Poder reformador. - Parecer pela extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade ativa e por inexistência de controvérsia judicial relevante. No mérito, opina-se pela improcedência do pedido. Consequentemente, pelo indeferimento dos requerimentos cautelares.

Observe-se bem o argumento nuclear do parecer, que segue a linha lógico-kantiana que perfilhávamos há pouco: *eventual entendimento pela constitucionalidade do procedimento exigido pela Lei n. 13.467/2017 e impresso ao novel art. 702 consolidado significaria, no limite, reconhecer a autorização, pelo Supremo Tribunal Federal, para que o legislador, por simples lei ordinária – cuja aprovação independe da exigência de procedimento legislativo mais complexo e de quórum qualificado –, pudesse impor os mesmos procedimentos ao próprio STF e a todos os demais tribunais do país*. Desnudava-se, afinal, o absurdo hermenêutico da tese, pintado em cores fortes pela Procuradoria Geral da República.

Felizmente, o relator de antanho, Ministro Ricardo Lewandowski, não se impressionou com os argumentos das partes autores (ou da AGU sob Jair Bolsonaro). Fundamentou seu voto no sentido de que, a partir de uma simples leitura do art. 702 da CLT, podia-se *“prima facie”* constatar que (i) não se cuida de direito material; (ii) não se trata de preceito que promova qualquer impacto direto sobre os interesses das requerentes ou mesmo nas atividades das empresas representadas por elas; (iii) as requerentes, por não possuírem legitimidade *“ad causam”* universal para as ações de controle abstrato (como ocorre com os partidos políticos, por exemplo), não poderiam levar ao Excelso Pretório debate tão estranho ao seu âmbito restrito de atuação institucional, política e social. Ponderou, nessa direção, ter o STF entendimento

consolidado de que as entidades sindicais de grau superior não detêm a legitimidade universal aparentemente pretendida, devendo haver pertinência temática entre seus objetos sociais e a norma atacada, o que tampouco se demonstrou devidamente. Assim, em face da referida e manifesta ilegitimidade “*ad causam*” das requerentes, julgou extinta a ação declaratória de constitucionalidade, sem resolução de mérito (RISTF, art. 21, § 1º), o que prejudicou a apreciação do próprio pedido liminar.

Semanas depois, todavia, essa decisão foi reformada, eis que o Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo interno e, reconhecendo a legitimidade ativa das requerentes, deu seguimento à ação declaratória de constitucionalidade, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão, vencidos o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia (sessão virtual de 17.9.2021 a 24.9.2021; acórdão de 5.10.2021).

Eis, pois, o atual estado da arte, uma vez que, até este momento,¹⁰ não houve o julgamento de mérito da ADC n. 62/DF. Atente-se, porém, a que, diante do julgamento do mérito da *ADI 6188/DF* – em que se reconheceu a *inconstitucionalidade do inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º do art. 702 da Consolidação das Leis do Trabalho* –, resta evidente que a ADC n. 62 perdeu seu objeto.

Lancemos, então, um breve olhar sobre a ADI 6188.

5 A ADI n. 6188/DF e a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f”, da Consolidação das Leis do Trabalho, e dos seus parágrafos 3º e 4º, na redação da Lei n. 13.467 de 2017

Diante do próprio entendimento perfilhado nos autos da ADC n. 62, o Procurador Geral da República ajuizou, em 5/7/2019, ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procurador-geral da República, com pedido de medida cautelar, em face da alínea “f” do inciso I e dos parágrafos 3º e 4º, todos do art. 702 do Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), alterada e incluídos, respectivamente, pelo art. 1º da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sendo todos dispositivos que fixam procedimento e regras para o estabelecimento e a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme pelos tribunais do trabalho (Tribunal Superior do Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).

¹⁰ Fevereiro de 2024.

Referida petição requereu a distribuição por prevenção, diante da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, para processamento e julgamento conjunto com a ADC 62/DF, ante a identidade de objetos.

O principal argumento da inconstitucionalidade, nesse caso, foi a afronta direta e ostensiva aos princípios da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais, para além de se apresentarem como alterações legislativas irrazoáveis e desproporcionais aos fins visados, i.e., combater o *“ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas”*, conforme parecer do então relator do Projeto de Lei n. 6.787/2016, Deputado Rogério Marinho (atual líder da oposição no Senado da República), quando tramitava na Câmara dos Deputados. Leia-se:

[...] Art. 702 As mudanças sugeridas em relação ao art. 702 baseiam-se no já mencionado ativismo judicial frequentemente praticado pelos tribunais trabalhistas. São inúmeras as decisões contidas em enunciados de jurisprudência do TST que interpretam além do que prevê a lei, ou até mesmo contra a lei, em muitos casos, das quais podemos suscitar como exemplos o pagamento integral do intervalo intrajornada gozado apenas parcialmente (Súmula n. 437), a já citada ultratividade das normas coletivas (Súmula n. 277), a estabilidade provisória de empregada gestante em contrato de trabalho por tempo determinado (Súmula n. 244), pagamento em dobro das férias fracionadas irregularmente e cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade (Precedentes do TST), entre tantos outros. Assim, com a redação dada ao art. 702 da CLT, pretendemos limitar as interpretações ampliativas, e em alguns casos criativas, por parte do TST. As sugestões pretendem implementar requisitos mínimos para a edição de súmulas e outros enunciados de jurisprudência, tomando por base procedimentos já previstos no Código de Processo Civil e para o STF. Essa é mais uma medida que visa a garantir maior segurança jurídica nas relações de trabalho, pois reduzirão as incertezas dos empregadores quanto a possíveis interpretações indevidas das normas trabalhistas.[...] ^{11, 12)}

11 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>. Acesso em: 20 maio 2019.

12 VIANA, 2008.

Outro argumento importante apresentado na exordial foi o de que inexistem regras de procedimento homólogas ou análogas às fixadas no novel art. 702, I, "f", e §§ 3º e 4º, da CLT, seja no âmbito do processo civil codificado (CPC/2015, arts. 926 e seguintes), seja em âmbito procedimental do próprio STF – em relação às súmulas não vinculantes (Constituição, art. 103-A; Lei 11.417/2006; RISTF, arts. 354-A e seguintes) – ou de qualquer outro tribunal do país. Cuida-se, ao revés, de normas de procedimento exclusivamente direcionadas à Justiça do Trabalho, em inescusável ataque ao núcleo essencial da autonomia dos tribunais, porque o Poder Legislativo se imiscuiu em recinto reservado aos regimentos internos desses órgãos (Constituição, arts. 96, I, "a", e 99, caput); ademais, ao pretender regular matéria "*interna corporis*" do Poder Judiciário, malferiu o princípio da separação e da harmonia entre os poderes da República (Constituição, art. 2º).

A PGR alegou que, com efeito, para a existência de independência objetiva e orgânica dos tribunais judiciais em relação aos demais poderes, faz-se imprescindível a garantia de uma estrutura jurídica que permita ao órgão não sucumbir às pressões e influxos do Executivo e do Legislativo. É dizer, ao Poder Judiciário incumbe estabelecer autonomamente as balizas de seu funcionamento interno, sem ingerências externas. E é assim porque as funções atípicas dos poderes da República não existem como um fim – como, neste caso, a função administrativa de autorregulação dos tribunais –, mas são instrumentos, justificam-se na própria função típica e nela encontram o seu fundamento constitucional.

Agregou ainda, a esse propósito, que, no Poder Judiciário, observa-se uma crescente importância do desempenho judicial dessas ditas funções atípicas, mormente pela especial posição do Judiciário quanto à separação e à neutralidade política em face dos demais, do que decorre um necessário afastamento do Legislativo e do Executivo, por um lado, e lhe retira, por outro, a possibilidade de influir previamente em opções políticas. Reforçou sua argumentação reportando os fundamentos de Orlando Viegas Martins Afonso (2004, p. 92-95, citado na petição inicial da ADI 6188) em obra específica sobre a independência do Poder Judicial, no sentido de que:

- a) a independência constitui elemento caracterizador da jurisdição e elemento de referência do Estado de Direito;
- b) garantir a independência dos juízes significa, por um lado, colocá-los ao abrigo das ordens, diretivas ou orientações de outros poderes do Estado (em particular do Governo ou do

Parlamento), e por outro obstar uma organização judiciária de tipo hierárquico ou subordinado, em que grasse a sujeição dos juízes a ordens, diretivas ou orientações de magistrados de grau mais elevado;

- c) a instauração de um modelo de autogoverno do Poder Judiciário – como há no Brasil, sob a autoridade constitucional do Conselho Nacional de Justiça (CRFB, arts. 93, I-A, e 103-B) – tem como significado a libertação da condução dos assuntos judiciais da esfera do Executivo, colocando-a fora do seu controle, e o reforço da independência dos juízes, quer no plano externo, na medida em que os subtrai da influência dos governos, quer no plano interno, diminuindo o poder hierárquico das jurisdições superiores; e
- d) no Estado de Direito a magistratura deve ser dotada de um sistema de governo próprio que evite o “mandarinato” dos juízes, favoreça uma certa coordenação com os representantes da soberania popular e ofereça garantias de independência e de não manipulação.

Em relação à jurisprudência do STF, apontou o acórdão prolatado na ADI 1105-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, que tratou da diferenciação jurídico-constitucional entre o espaço normativo da lei e o do regimento interno dos tribunais na Constituição, e os limites entre âmbitos de incidência da reserva legal e os reservados à deliberação normativa dos tribunais, para assim explicar a natural dificuldade de se fixar as divisas entre o que compete ao legislador disciplinar e o que incumbe ao tribunal dispor. No entanto, observou que, no caso em testilha, os dispositivos impugnados impõem, preordenam, condicionam e balizam o funcionamento dos órgãos internos dos tribunais do trabalho, com ordens procedimentais de atuação ou abstenção para os órgãos competentes do TST e dos tribunais regionais do trabalho, no que diz respeito à estabilização de sua jurisprudência uniforme ou sumulada, afrontando ostensivamente os arts. 96, I, “a”, e 99 da Constituição, eis que, a rigor, legislaram em âmbito normativo exclusivamente restrito aos regimentos internos desses tribunais, como consequência da sua independência orgânica, assegurada ao Poder Judiciário como um todo e a cada um de seus órgãos. Sugeriu, com isso – e com integral razão –, que a hipótese versada estaria fora de qualquer dúvida razoável quanto aos limites da atuação do Poder Legislativo em relação à organização dos tribunais brasileiros.

Outro aspecto importante abordado na exordial é o de que a imposição constante do art. 702, I, "f", da CLT modificada – ao dispor que, para aprovação ou revisão de súmulas ou enunciados de jurisprudência uniforme, seria necessário quórum altamente qualificado nos tribunais do trabalho ("voto de pelo menos dois terços de seus membros") – manifestamente objurga os arts. 93, XI, e 97 da Constituição, além da própria Súmula Vinculante 10 do STF, pois, se para a própria declaração judicial de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos requer-se constitucionalmente o "voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial", obviamente é desproporcional e irrazoável, como corolário do princípio maior da supremacia constitucional, um quórum de 2/3 (dois terços) para a edição de um mero enunciado sumular, que é desprovido de caráter vinculante e, na grande maioria dos casos, não afastará a presunção de constitucionalidade de normas inferiores.

Defendeu a PGR, outrossim, que a irrazoabilidade do art. 702, I, "f" da CLT é tão patente, à luz do art. 97 da Constituição e da Súmula Vinculante 10 do STF, que o próprio órgão especial de um tribunal do trabalho instituído regimentalmente poderia declarar, em incidente específico e mediante voto da maioria absoluta de seus membros, a inconstitucionalidade do dispositivo celetário em referência, para em seguida alterar, nos termos do seu regimento (e não da "lei" em sentido formal), a sua jurisprudência sumulada e não vinculante. De fato, o Plenário do TST apreciou a constitucionalidade da norma atacada, porque se tratava de inegável questão prejudicial para o intento daquela corte de adequar a sua jurisprudência às recentes decisões do STF e à própria reforma trabalhista (em especial para fins de cancelamento de verbetes com ela incompatíveis); e só não o fez antes em razão da propositura da ADC 62/DF, que preordenou o adiamento da decisão definitiva nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n. 696-25.2012.5.05.046330, como dito alhures.

A exordial, em síntese, escancarou o excesso legislativo e o rigor desproporcional entre o artigo cuja constitucionalidade se atacava e as exigências para a alteração da própria Constituição: o quórum de dois terços é superior ao necessário para alteração da *Lex legum* (CRFB, art. 60, §2º), o que, por si só, patenteia o abuso legislativo.

A ADI foi originalmente distribuída ao Ministro Dias Toffoli, que não acolheu a cautelar e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministro Relator Ricardo Lewandowski que, entrevendo a relevância social da matéria, recomendou a adoção do rito previsto no art. 10 da

Lei n. 9.868/1999 e requereu informações e a oitiva da Advogada-Geral da União e da própria Procuradora-Geral da República.

Em sessão virtual do Plenário de 11 a 21 de agosto de 2023, a ação foi julgada *procedente* para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, "f", e de seus §§ 3º e § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe deu a Lei n. 13.467/2017, restando prejudicada, portanto, a análise do pedido de liminar. Restaram vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso e André Mendonça. Eis a ementa do julgado, com a tese vencedora:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. REDAÇÃO DO ART. 702, I, F e §§ 3º e 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (DECRETO-LEI 5.452/1943), CONFERIDA PELA LEI 13.467/2017. ESTABELECIMENTO DE PARÂMETROS PARA EDIÇÃO, REVISÃO OU CANCELAMENTO DE SÚMULAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. FUNÇÃO ATÍPICA LEGISLATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANÁLISE DA LIMINAR PREJUDICADA.

I - A cada Poder é conferida, nos limites definidos pela Constituição, parcela de competência de outro Poder, naquilo que se denomina exercício atípico de atribuições.

II - Os arts. 96 e 99 da Carta Política conferem ao Judiciário dois espaços privativos de atuação legislativa: a elaboração de seus regimentos internos (reserva constitucional do regimento) e a iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia orgânico-político-administrativa (reserva constitucional de lei).

III - É vedada ao Congresso Nacional a edição de normas que disciplinem matérias que integram a competência normativa dos tribunais.

IV - O modelo brasileiro de observância obrigatória aos precedentes judiciais, ou *stare decisis*, foi inaugurado pelo novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), segundo o qual os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes à sua jurisprudência dominante, nos termos fixados nos respectivos regimentos internos.

V - De acordo com jurisprudência pacífica do STF, os regimentos internos dos tribunais são fonte normativa primária, porquanto retiram da Constituição a sua fonte de validade.

IV - Os tribunais que integram a Justiça do Trabalho são órgãos do

Poder Judiciário, assim como todas as demais cortes do País, a teor do art. 92 da Lei Maior.

V - Os dispositivos legais impugnados impõem condicionamentos ao funcionamento dos Tribunais do Trabalho, conflitando com o princípio da separação dos poderes e a autonomia constitucional de que são dotados, de maneira a esvaziar o campo de discricionariedade e as prerrogativas que lhes são próprias, em ofensa aos arts. 2º, 96 e 99, da Carta Magna.

VI - “O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes” (ADI 1.105- MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard).

VII - A concepção contemporânea de jurisdição em nada se compara à atividade de um Judiciário do passado no qual o juiz era um mero *bouche de la loi*, ou seja, um simples intérprete mecânico das leis, pois hoje sua principal função é a de dar concreção aos direitos fundamentais, compreendidos em suas várias gerações.

IX - Atentos às novas dinâmicas sociais, os magistrados não podem ser engessados por critérios elencados por um Poder exógeno, isto é, o Legislativo, que se arroga o direito “de fixar um padrão de uniformidade e estabilidade no processo de elaboração e alteração de súmulas, em homenagem ao princípio da segurança jurídica”.

X – Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 702, I, f, §§ 3º e 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943), na redação que lhe conferiu a Lei 13.467/2017.

No dia 3 de novembro de 2023, o acórdão transitou em julgado. Examinemos os seus conteúdos com as necessárias lentes críticas.

6 O art. 702 e a violação da teleologia do Direito do Trabalho, material e processual, sob as lógicas do direito social¹³

Desdobrando as considerações inaugurais deste estudo, cabe afirmar que o Direito reproduz o capital na perspectiva da exploração do trabalho para gerar riquezas em favor de quem não sobrevive a partir do próprio trabalho, mas às expensas dos fenômenos de apropriação do capital. O papel do Direito, nesse contexto, é o de

¹³ Cf., a propósito de alguns dos conteúdos desta seção, Monteiro, 2015.

criação de estruturas que favoreçam o desenvolvimento desse modelo de sociedade, tal qual o direito de propriedade e as relações alicerçadas numa lógica contratual.

Esse modelo de capitalismo – porque há outros – conduziu a duas guerras mundiais e ao agravamento das condições sociais de grandes contingentes populacionais, o que levou a uma reação teórico-discursiva no campo acadêmico e legislativo. Propôs-se, notadamente ao longo do século XIX e sobretudo na sua viragem para o século XX, a reorganização desse modelo de sociedade pela ótica do direito social (que, diga-se claramente, não rompe com o modo capitalista de produção, mas apenas o propõe menos desumanizado). Sob tal ótica, o contrato deixa de ser um instrumento celebrado entre pessoas pressupostamente iguais e livres; cabe reconhecer, ao revés, a natural e potencial desigualdade entre as pessoas e a consequente intervenção estatal nessa seara, para reequilibrar juridicamente partes economicamente assimétricas. Trata-se de uma dimensão importante do denominado *dirigismo contratual* (que, ademais, não é uma exclusividade do Direito do Trabalho), incumbindo ao Direito – e, portanto, às leis e aos tribunais – um relevante papel de organização do modelo de produção capitalista, apesar de seus fundamentos eminentemente liberais. Noutras palavras, embora tenham sido preservados institutos e fenômenos inerentes ao sistema capitalista – como, no caso, o direito de propriedade, o conceito de contrato e a dominância do capital em relação ao trabalho –, engendrou-se, por meio do direito social, mínimas condições jurídicas para a construção de uma sociedade mais justa. Nesse sentido, aliás, bem se pode dizer que o direito social não é propriamente um “ramo” do Direito, mas, ao revés, uma perspectiva lógico-temporal-histórica de ressignificação do aparato jurídico, tendente à superação da ideologia liberal pura e à instalação de uma racionalidade social que impeça a desumanização das relações contratuais (especialmente as economicamente assimétricas).

Daí porque, a rigor, Direito Civil e Direito do Trabalho não se “opõem”, como suporia um estudante mais incauto. O Direito Civil, tal qual o Direito do Trabalho (e, por ele, o Direito Processual do Trabalho), não pode ser pautado por uma lógica estritamente liberal. O civilismo contemporâneo bem o demonstra, expandindo conceitos com o de interesses metaindividuais e o de função social da propriedade, do contrato e da empresa.

A viragem do século XX para o século XXI, porém, conheceu algo diverso, no sentido de uma “paleoprivatização” do Direito do Trabalho,

mercê das tendências neoliberais que inspiraram o pensamento econômico no último quartel do século passado. Esse pendor alcançou a sua máxima potência a partir do *impeachment* de Dilma Rousseff e da instauração do governo de Michel Temer, quando se fez tramitar e aprovar, em tempo recorde, a Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista.

Ao basear alterações legislativas *"in pejus"* na necessidade de adequar a legislação às "novas relações de trabalho", sub-reptícia e implicitamente circunscrevendo os direitos trabalhistas à era fordista, o discurso neoliberal equivoca(-se) e engana(-se), na medida em que essas "novas relações" não se despregam do modo capitalista de produção e de suas mazelas; e, logo, seguem a reclamar uma tutela especial do Estado. São, porém, típicas de um segundo estágio na formação do modelo de produção capitalista, baseado no conflito entre capital e trabalho como essência da sociedade de classes (Souto Maior, 2013) (embora já não se possam compreender as "classes" como outrora as conceberam, de modo quase monolítico, Marx e Engels (2005). Isso porque, ao analisar a história recente da humanidade, percebe-se bem que aquilo que veio após o feudalismo, superando-se um longo período de transição, foi o próprio modo capitalista de produção; e, apesar das releituras mais abstratas ou fugidias (como aquelas que idealizam a chamada pós-modernidade), esse estágio da modernidade decerto ainda não foi superado. E, se é assim, uma vez que o capitalismo é pautado no trabalho livre e assalariado, é indene de dúvidas – mesmo na perspectiva puramente capitalista – que a manutenção dos direitos trabalhistas conquistados é mais do que devida, não apenas por imperativos éticos ou jurídicos (são, afinal, direitos radicados no capítulo constitucional dos direitos sociais fundamentais), mas também por um imperativo genuinamente econômico: sem mínima contenção, os mecanismos exploratórios próprios do modo capitalista de produção são autodestrutivos, precipitando crises cíclicas cada vez mais frequentes e potentes.

Insista-se nisto: os direitos trabalhistas são frutos inexoráveis das lutas sociais travadas no imo do próprio capitalismo, ganhando sentido único nesse contexto; são, portanto, *estruturais* no âmbito da própria sociedade capitalista. Consequentemente, quaisquer argumentações no sentido do "fim dos empregos" e da necessidade de alteração da legislação trabalhista diante da (pós-) modernidade ou das contingências da chamada acumulação flexível (substituindo o modelo fordista novecentista) de produção não passam de engodo retórico.

Tais argumentos se reinventam, aprimoram-se, mas não deixam de ser falaciosos: buscam a flexibilização dos direitos trabalhistas, a precarização das condições de trabalho e a regressividade social, ao arrepio do princípio da vedação do retrocesso, de que se extrai o vetor unidirecional de evolução da legislação social: o direito social caminha sempre no sentido de garantia da melhoria da condição social do trabalhador (veja-se, quanto a isso, o próprio art. 7º da CRFB, caput, *in fine*). E nisto não há qualquer leitura “revolucionária”: basta reconhecer, na norma-princípio em questão, a sua natureza de “*Optmierungsgebot*” (= mandado de otimização), na célebre dicção alexyana. (Alexy, 1996, *passim*).

Dito de outro modo, o Direito do Trabalho surge como ferramenta de manutenção do modo capitalista de produção, ainda que também seja instrumento de humanização das relações de trabalho. É, a um tempo, fiador e devedor. E em igual direção, mas no aspecto processual (*supra*), o processo judiciário do trabalho deve se inserir como um canal para concretizar esse projeto de organização do modo capitalista de produção na perspectiva do direito social, o que significa, por um lado, assegurar mínima concreção e efetividade aos direitos trabalhistas (Souto Maior, 2013), específicos e inespecíficos; mas, por outro, a própria legitimação estatal da subserviência contratual própria das relações de trabalho.

Em termos jurídicos, essa correlação manifesta-se pela inevitável *comunicação normativa* que o sistema oferece: os princípios e os valores que informam o direito social transferem-se do Direito do Trabalho para o processo do trabalho, que também se pauta por uma lógica de *proteção* das partes hipossuficientes, revelando-se como vereda privilegiada para que os direitos laborais materiais tenham chance de ser efetivados. O papel do juiz do Trabalho, nesse contexto, é o da compreensão do conflito juridicamente posto a partir da sua ontologia primeira, i.e., tal como ela se põe na realidade do trabalho; e, a partir disso, deve-se buscar a melhor reconstrução possível dos fatos subjacentes para, em contrapartida, aplicar melhor o direito, coletiva ou individualmente. Nessa direção, o conceito de processo não pode ser o de um instituto criado para produzir um resultado qualquer; ao revés, o processo do trabalho busca dar efetividade ao direito social de índole material (donde se extrai, ademais, nosso conceito de *devido processo laboral*). A jurisdição, nesse sentido, é uma função estatal de *tutela de direitos*, muito mais do que uma função de segurança jurídica ou econômica.

A delimitação da *competência material* dos órgãos jurisdicionais trabalhistas é, nesse ponto, uma tarefa cognitiva de imprescindível relevância. Dita, afinal, a medida da proteção dos indivíduos e das coletividades laborais pelos agentes estatais constitucionalmente designados para protegê-los. E isso nos leva a concluir que todos os esforços para malbaratar e desconstruir a competência da Justiça do Trabalho são, afinal, estratégias – conscientes ou não – de efetiva regressão da proteção social trabalhista historicamente estabelecida no território nacional.

Compreendamos melhor isso, agora na perspectiva da norma jurídica.

7 O art. 702 da CLT e suas inconstitucionalidades: fundamentos adicionais. Discriminação, desproporcionalidade e interferência

Partindo-se da premissa de que o processo do trabalho perfaz o caminho necessário, em nível de *“ultima ratio”*, para que o Direito do Trabalho conforme e transforme a realidade social, o artigo 702, I, “f”, da CLT e seus parágrafos 3º e 4º da CLT contribuíam decisivamente para a quebra dessa sistemática, dificultando a satisfação do bem da vida ao impedir a elaboração de jurisprudência que possa acelerar os julgamentos judiciais e, no limite, preencher as lacunas ontológicas e axiológicas da legislação. Daí, *“ab initio”*, a sua latente inconstitucionalidade.

Nesse sentido, há que se concordar *“in totum”* com os argumentos trazidos na petição inicial da ADI 6188 – e, logo, com a patente inconstitucionalidade do art. 702, inciso I, alínea “f” e parágrafos 3º e 4º, da CLT (na redação da Lei n. 13.467 de 2017) –, mercê das implacáveis agressões a normas-princípios constitucionais que as mudanças legislativas promoveram. Essas violações podem ser sistematizadas a partir de três eixos semânticos, que passamos a desdobrar.

A uma, a inconstitucionalidade assenta-se no **tratamento discriminatório dado à Justiça do Trabalho em relação aos demais tribunais.**

Diga-se, em caráter proemial, que *“pessoas jurídicas e instituições em geral podem, sim, ser discriminadas, a ponto de se reconhecer violação ao próprio art. 3º, IV, e 5º, XLI, da Constituição da República; e é assim porque o nosso sistema constitucional não repulsa, em absoluto, a possibilidade de que pessoas jurídicas e instituições titularizem direitos constitucionais fundamentais, desde que compatíveis com a sua condição. A esse propósito, aliás, nenhum tribunal enfrentou o*

tema com a mesma solidez e precisão que o *Bundesverfassungsgericht* alemão, entre as décadas de quarenta e sessenta do século XX, à luz do que dispõe o artigo 19, 3, da GG (no sentido de que “[d]ie Grundrechte gelten auch für inländische juristische Personen, soweit sie ihrem Wesen nach auf diese anwendbar sind”). Assim, sobre a aplicabilidade, às pessoas jurídicas de direito privado, dos direitos fundamentais compatíveis com a sua natureza, vale conferir a jurisprudência firmada, p. ex., em *BVerfGE 3, 383 [390]* (ref. artigo 3º, 1, da GG), e *BVerfGE 4, 7 [12 e 17]* (ref. artigo 14 da GG). Já quanto às pessoas jurídicas de direito público, o *BVerfG* decidiu que os direitos fundamentais não lhe são aplicáveis, quando realizam funções públicas; cf., por todos, *BVerfGE 21, 362* (reclamação constitucional do Instituto Estadual de Seguro de Westfalia, um dos titulares do *Sozialversicherungsträger* alemão; a reclamação não foi admitida, por ausentes os pressupostos do artigo 19, 3, da GG). Cf., ainda, *BVerfGE 15, 256 [262]*: o Estado não pode ser, ao mesmo tempo (numa mesma função), destinatário e titular de direitos fundamentais. No Brasil, em sentido semelhante ao artigo 19, 3, da GG, dispõe o artigo 52 do NCC: “*Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade*”. Há que buscar, pois, parâmetros hermenêuticos similares àqueles hauridos do artigo 19, 3, da GG (“[...] *soweit sie ihrem Wesen nach auf diese anwendbar sind*”) para operacionalizar, no caso brasileiro, a aplicação do preceito quanto às pessoas jurídicas (inclusive as de direito público, se o caso). Mas o dado essencial é este: *pessoas jurídicas podem ser agredidas em seus direitos fundamentais*.

Pois bem. Em relação à hipótese sob análise, cabe ponderar que, inexistindo procedimentos e regras homólogas ou análogas às fixadas no novel art. 702, I, “f”, e §§ 3º e 4º da CLT, seja no âmbito do processo civil codificado (CPC/2015, arts. 926 e seguintes), seja em âmbito procedimental do TST (ou em quaisquer outros tribunais do país), especialmente em relação às súmulas não vinculantes (Constituição, art. 103-A; Lei 11.417/2006; 12 RISTF, arts. 354-A e seguintes), algo é certo: *estamos a testemunhar a edição de normas de contenção exclusivamente direcionadas à Justiça do Trabalho, que a discriminam como instituição* (Constituição, arts. 3º, IV, e 5º, XLI); *que atentam contra o núcleo essencial da autonomia dos tribunais*, invadindo os umbrais dos regimentos internos (Constituição, arts. 96, I, “a”, e 99, caput); e, nessa direção, *que pretendem regular matéria “interna corporis” do Poder Judiciário*, o que fere o princípio da separação e da harmonia dos poderes (Constituição, art. 2º).

Mas não é só. A duas (e a três), a inconstitucionalidade também se assenta na **violação aos princípios (explícitos) da separação dos poderes e da independência orgânica dos tribunais**, bem como na **violação dos princípios (implícitos) da razoabilidade e da proporcionalidade** (aspectos que, agora sim, foram muito bem desdobrados na “*causa petendi*” da ADI 6188). Se não, vejamos.

Concordamos com os argumentos lançados na exordial da ADI n. 6.188/DF no sentido de que – dizia-se *supra* – os dispositivos impugnados, a saber, artigo 702, I, “f”, e §§ 3º e 4º da CLT,

impõem, preordenam, condicionam e balizam o funcionamento dos órgãos internos dos tribunais do trabalho, com ordens procedimentais de atuação ou abstenção para os órgãos competentes do TST e dos tribunais regionais do trabalho, no que diz respeito à estabilização de sua jurisprudência uniforme ou sumulada, afrontando ostensivamente os arts. 96-I-a e 99 da Constituição, por legislarem em âmbito normativo exclusivamente restrito aos regimentos internos desses tribunais, como consequência da sua independência orgânica, assegurada ao Poder Judiciário como um todo e a cada um de seus órgãos.

A petição inicial ainda chama a atenção para o fato de que a imposição constante do art. 702, I, “f”, da CLT – a exigir, para aprovação ou revisão de súmulas ou enunciados de jurisprudência uniforme, quórum altamente qualificado nos tribunais do trabalho (“voto de pelo menos dois terços de seus membros”) – excede os limites impostos pelos arts. 93, XI, e 97 da Constituição, como ainda objurga o próprio teor da Súmula Vinculante 10 do STF: se a declaração judicial de inconstitucionalidade de lei ou de atos normativos pelo STF basta o “voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial”, como corolário do princípio maior da supremacia constitucional, obviamente

é exagerado e irrazoável o quórum de 2/3 (dois terços) para a edição de um enunciado desprovido de caráter vinculante e que, na grande maioria dos casos, não afastará a presunção de constitucionalidade de normas inferiores.

E, de resto,

o procedimento no âmbito do TST acerca da afetação de recursos repetitivos, da suspensão obrigatória de processos nos tribunais do trabalho que versem sobre o mesmo tema e da adoção de decisão vinculante aplicável a todos esses processos (sem prejuízo de submissão da questão constitucional ao STF) é muito mais simples que o mero cancelamento de um verbete que esteja em desconformidade com alguma alteração legislativa e que possa implicar insegurança jurídica, o que, indubitavelmente, constitui uma iniquidade,

valendo o mesmo raciocínio para o próprio incidente de assunção de competência (a cuja decisão se sujeitam cogentemente todos os juízes e tribunais do trabalho, *ut* art. 927 do CPC c.c. arts. 769 da CLT e 15 do CPC).

Noutras palavras, no ordenamento jurídico brasileiro, com exceção dos tribunais trabalhistas, todos os outros estariam “livres” para editar enunciados sumulares na forma e segundo requisitos estabelecidos em seus regimentos internos, sem interferências do Poder Legislativo ou do Poder Executivo. Isso tanto viola a *isonomia constitucional* entre os órgãos e ramos do Poder Judiciário nacional (*supra*) como também subverte a independência entre os poderes da República (*infra*), já que essa matéria é tipicamente regimental, a ser definida de forma autônoma e independente pelos tribunais. Eis, na dicção da própria ADI,

uma discriminação sem qualquer fator de *discrímen* justificável, já que a Justiça Especializada e seus órgãos integram o Poder Judiciário brasileiro (art. 92-II-A e IV; arts. 111 a 116) e devem gozar de idêntica autonomia e independência.

É precisamente como pensamos.

Observe-se que, se o aspecto da discriminação institucional terminou secundarizado pela Procuradoria Geral da República na ADI 6188, *ele está presente* nas razões de pedir. Logo, espera-se que, em algum momento, o STF sinta-se instado a voltar ao tema. Mas sigamos.

O art. 96 da Constituição Federal consagrou, no inciso I, alínea “a”, a competência privativa dos tribunais para eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos. Nessa direção integra o núcleo duro da sua

independência funcional e também da sua autonomia administrativa a prerrogativa de definir “*interna corporis*” os ritos para a edição de súmulas e orientações jurisprudenciais. E nem se diga que o próprio artigo 96 ressalvou as “normas de processo”, porque, a rigor, os ditames introduzidos pela Lei n. 13.467/2017 no bojo do art. 702 celetário não são propriamente preceitos de natureza processual – i.e., ditames aptos a *criar, modificar ou extinguir situações jurídico-processuais subjetivas* (poderes, deveres, faculdades, ônus ou mesmo – como entendemos (Feliciano, 2016, *passim*) contrariando a doutrina dominante – direitos subjetivos públicos) –, mas meros preceitos *procedimentais*.

A exordial na ADI 6188, aliás, embasou-se também no inteiro teor do voto do Ministro Paulo Brossard nos autos da ADI 1.105-MC/DF – depois reiterado no voto condutor da ADI 2970/DF (rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 12 mai. 2006) –, explicitando os limites entre âmbitos de incidência da reserva legal e os reservados à deliberação normativa dos tribunais (e demonstrando como os novos teores do art. 702 da CLT violentavam esses últimos e excediam irrazoavelmente os primeiros). Leia-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raiais por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na

Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera. Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta.

De resto, a PGR apontou, nas novas regras do art. 702 da CLT –para além do que já assinalado –, contrariedade aos arts. 5º, XXXV, LIVLV e LXXVIII, 93. X e XI, 97 e 103-A, todos da CRFB.

Os fundamentos delineados na ADI 6188 bem demonstram, enfim, o pleno acerto de ambas as decisões *supra* examinadas – a do TST e a do STF –, entendendo pela inconstitucionalidade do artigo 702, I, “f”, e §§ 3º e 4º, da CLT, na redação da Lei n. 13.467/2017. Os arts. 96 e 99 da CRFB, a rigor, conferem ao Poder Judiciário dois espaços *privativos* de atuação legislativa: o da elaboração de seus regimentos internos (reserva constitucional do regimento) e o da iniciativa de leis que disponham sobre sua autonomia orgânico-político-administrativa (reserva constitucional de lei). Consequentemente, não caberia ao Poder Legislativo interferir nesses espaços.

8 Considerações finais

Nas primícias de 2024, após dezenas de decisões do Excelso Pretório e um exauriente debate doutrinário, no campo acadêmico e também na esfera associativo-institucional (vejam-se, p. ex., as teses aprovadas por ocasião da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho¹⁴),

14 A 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada no segundo semestre do ano de 2018, foi um evento promovido pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, sob a presidência do 1º autor deste estudo, em parceria com diversas outras entidades da sociedade civil (ANPT, SINAIT, ABRAT etc.), que reuniu mais de seiscentos juizes, procuradores e auditores fiscais do Trabalho, além de advogados, professores universitários, pesquisadores e

já não será estranho a ninguém afirmar que a Lei n. 13.467/2017 – ou “Reforma Trabalhista” – veio a lume, nos desterros normativo-liberais do governo Michel Temer, com três objetivos claros, conquanto nem sempre explícitos:

- a) dinamizar o mercado de trabalho brasileiro pela redução do “custo Brasil” e assim promover, com o barateamento dos postos de trabalho no país, uma suposta vantagem competitiva para a empresa brasileira (ou com atividades em território brasileiro);
- b) reduzir a “litigiosidade trabalhista”! (i.e., diminuir o número de ações ajuizadas nos órgãos da Justiça do Trabalho por meio da criação de obstáculos econômicos para o acesso àqueles órgãos); e
- c) potencializar o sentimento público de “segurança jurídica” no campo laboral, favorecendo o ambiente de negócios no Brasil e oportunizando novos investimentos com novos postos de trabalho.

As alterações promovidas no art. 702, I, “f”, e §§ 3º e 4º da CLT vieram precisamente honrar a terceira promessa. A imprevisibilidade da Justiça do Trabalho foi identificada como um mal indelével e insuportável, a ser controlada “a fórceps” pela pena sóbria do legislador pátrio. Urgia conter os tribunais do trabalho (e em especial o TST, designado como “tribunal soviético”, a certa altura, por uma elevada figura da cena político-judiciária nacional).

O ímpeto correicional foi de tal modo contundente que a clausura legislativa engendradora deixou de equacionar dois imbróglgios laterais inevitáveis, que conduziram à discussão da constitucionalidade dos novos preceitos introduzidos no art. 702, I, “f”, e §§ 3º e 4º da CLT. O primeiro deles, de ordem pragmática; e o segundo, de ordem consequencial (ou quiçá filosófica).

Pragmaticamente, cabia indagar: como os tribunais do trabalho poderiam adequar as suas próprias súmulas de jurisprudência às alterações jurídico-materiais e jurídico-processuais promovidas pela Reforma Trabalhista, com toda rapidez e dinamismo – como, aliás, era do desejo dominante –, se a partir de então a edição e mudança de súmulas passava a exigir um novo rito, lento e complexo, típico de um esforço de superengessamento? A armadilha aprisionou o caçador.

outros operadores que, divididos em oito comissões temáticas, debateram e votaram mais de trezentas teses sobre os teores da Lei 13.467/2017. (Feliciano; Miziara (org.), [2018]).

Para além disso (ou, dir-se-ia melhor, *antes mesmo* disso), cabia indagar, no plano do mais puro consequencialismo filosófico: admitindo-se que o Parlamento pudesse decidir como os tribunais trabalhistas deveriam internamente organizar, consolidar e publicar a sua própria jurisprudência, por que se lhe negaria, num futuro próximo, a prerrogativa constitucional de fazer isso com outros tribunais – inclusive superiores (STJ, STM, TSE) –, desde que as suas súmulas e/ou ritos regimentais parecessem, em certo momento, “inadequados” aos olhos dos parlamentares (porque progressistas demais, ou talvez porque conservadores demais, ou ainda porque demasiado morosos, ou quiçá porque excessivamente simples)?

E, nessa trilha socrática, caberia formular, finalmente, a indagação que as gargantas não suportariam calar: a ser possível essa modulação parlamentar dos ritos internos de organização, consolidação e publicação da jurisprudência dos tribunais, poderia também o Parlamento a impor... ao Supremo Tribunal Federal? Ou apenas ele, “*primus inter pares*”, estaria fora do alcance da vontade legiferante ordinária soberana ou do próprio poder constituinte derivado?

Felizmente, a derradeira resposta do Poder Judiciário brasileiro, por sua corte constitucional, colmatou as fissuras sistêmicas que, nesse particular aspecto, a Lei n. 13.467/2017 desatinadamente abriu. Guardou-se a Constituição. Precaveu-se o arbítrio.

... “*Bona est lex si quis ea legitime utatur*”? Nem sempre.

Referências

AFONSO, Orlando Viegas Martins. *Poder judicial: independência e dependência*. Coimbra: Almedina, 2004.

ALEXY, Robert. *Theorie der Grundrechte*. 3. Aufl. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1996.

ALTHUSSER, Louis. *Aparelhos ideológicos de estado*. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-42, abr./jun. 2005.

Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/43618/44695>.
Acesso em: 10 jan. 2024.

BATISTA, Flávio Roberto. O conceito de ideologia jurídica em Teoria geral do direito e marxismo: uma crítica a partir da perspectiva da materialidade das ideologias. *Verinotio*: Revista on-line de Filosofia e Ciências Humanas, Rio das Ostras, RJ, v. 10, n. 19, abr. 2015.

BRASIL. [Constituição (1934)]. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. *Medida Provisória n. 808, de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2017. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/131611>. Acesso em: 13 jan. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *História da justiça do trabalho*.

Brasília, DF: TST, [2018?]. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/historia-da-justica-do-trabalho>. Acesso em: 9 jan. 2024.

ERICKSEN, Lauro. A estruturação das súmulas e precedentes no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista SJRJ*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p. 181-192, ago. 2013. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/442-1832-1-pb.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Curso crítico de direito do trabalho: teoria geral do direito do trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Por um processo realmente efetivo: tutela processual de direitos humanos fundamentais: inflexões do “due process of law”*. São Paulo: LTr, 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; BENEVIDES, Mariana. Escravidão contemporânea e novas tecnologias: uma aproximação. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli. *Trabalho escravo contemporâneo*. São Paulo: Dialética, 2022.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; MIZIARA, Raphael (org.). *Enunciados da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho: organizados por assunto*. [São Paulo], [2018]. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1oZL9_JohYjNlnVvehEzYDp-bl0fcF6i6/view. Acesso em: 6 fev. 2024.

GALVÃO, Andreia. *Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

MAEDA, Patrícia. *A era dos zero direitos: trabalho decente, terceirização e contrato zero hora*. São Paulo, LTr, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução: Álvaro Pina; Ivana Jinkings. São Paulo: Boitempo, 2005.

MONTEIRO, Carolina Masotti. A prescrição na perspectiva do dumping social. *Revista LTr*, São Paulo, a. 79, n. 5, p. 584-605, maio 2015.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil: volume único*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O mito (dos setenta anos) da CLT: um estudo preliminar*. Texto elaborado para o seminário organizado pelo Grupo de Pesquisa Trabalho e Capital sobre os 70 anos da CLT. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 5 e 6 de dezembro de 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Reforma trabalhista: pressa, atecnia e irresponsabilidade. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 51, p. 61-68, jul./dez. 2017.

VIANA, Márcio Túlio. Os paradoxos da prescrição: quando o trabalhador se faz cúmplice involuntário da perda de seus direitos. *Revista do TRT - 3ª Região*, Belo Horizonte, v. 47, n. 77, p. 163-172, jan./jun. 2008. Disponível em: http://www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_77/Marcio_Viana.pdf. Acesso em: 13 jan. 2024.